



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**TAINÁ DOS SANTOS DA SILVA**

**(IM) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADOTANTES EM  
CASOS DE DEVOLUÇÃO IMOTIVADA NO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

Braço do Norte

2020

**TAINÁ DOS SANTOS DA SILVA**

**(IM) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADOTANTES EM  
CASOS DE DEVOLUÇÃO IMOTIVADA NO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Braço do Norte

2020

---

TAINÁ DOS SANTOS DA SILVA

(IM) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADOTANTES EM  
CASOS DE DEVOLUÇÃO IMOTIVADA NO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Esta Monografia foi julgada adequada à  
obtenção do título de Bacharel em Direito e  
aprovada em sua forma final pelo Curso de  
Direito da Universidade do Sul de Santa  
Catarina.

Braço do Norte, 07 de dezembro de 2020.

---

Professor e orientador Prof. Francisco Luiz Goulart Lanzendorf, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Lauro Boeing Junior, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Rafael Giordani Sabino, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos meus pais, meus professores, meus colaboradores, meus amigos, ao grande amor da minha vida e a todos aqueles que de uma forma ou de outra, souberam entender a importância da superação desse momento da minha vida e os percalços a eles inerentes.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me dado a oportunidade de cursar uma faculdade, pela força, coragem e ânimo para seguir em frente nos momentos difíceis, me guiando nesta trajetória.

Os cinco anos de faculdade ficarão marcados em minha história de vida, como sendo um período de grande aprendizado, de superação, de conquistas e amadurecimentos.

À minha família, pela compreensão nos momentos em que estive ausente, sentia raiva, tristeza e ansiedade.

Abro espaço para um agradecimento especial, à minha mãe, que sempre esteve comigo nos momentos difíceis, me dando apoio e me incentivando nos meus estudos, para que me tornasse uma mulher profissional.

Ao meu esposo, Luan Souza, que foi um porto seguro nos momentos de tristeza, angústia, se mostrando paciente, cheio de amor, de carinho e gratidão, o que me fez acreditar que poderia chegar até o fim.

Às minhas amigas Elaine e Geovana, que, durante a faculdade, compartilharam comigo as mesmas angústias, os mesmos medos e as mesmas as aflições, porém nunca desistimos do mesmo alvo: de estudantes a formandas.

À uma amiga mais que especial, Monica Schlickmann, que não mediu esforços para me ajudar nesta jornada tão difícil, me incentivando e mostrando o caminho para os estudos, minha eterna gratidão.

Ao longo de todo meu percurso eu, tive o privilégio de conviver com os melhores professores, educadores e orientadores, sem os quais, não seria possível a oportunidade de ter um coração repleto de orgulho.

Por fim, deixo meus agradecimentos à Unisul, que com carinho, me acolheu durante estes cinco anos que me proporcionaram dias de grande aprendizagem.

“Se pudéssemos ser pai antes de ser filhos, todos seríamos mais felizes.” Porota Rosenberg, filósofa e mãe sabia.

## RESUMO

Esta pesquisa pretende oferecer uma abordagem da (im)possibilidade de responsabilidade civil de adotantes, em casos de devolução imotivada no estágio de convivência. O método percussor deste trabalho utilizou a abordagem qualitativa, para procurar entender o cabimento de dano moral, com relação aos princípios e valores existentes. Com a intenção de dar uma explicação mais ampla e explícita sobre o tema, este trabalho é visto como exploratório, utilizando-se de conteúdos já publicados para um embasamento teórico mais consistente. A revisão bibliográfica e documental, pautada em estudos teóricos, doutrinários e de jurisprudência, foram fatores primordiais para a coleta de dados. Para compreender atitudes antissociais de algumas crianças e adolescentes adotados, utilizou-se o pensamento que Winnicott dedicou ao tema da adoção. A adoção é um ato irrevogável, não passível de arrependimentos aos adotantes, o que se valeu analisar também os direitos existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, e os que regulam a Constituição Federal de 1988, no tocante aos direitos fundamentais das crianças ou adolescentes. Apresentar a história da adoção e sua evolução dentro do ordenamento jurídico, abordando seus direitos legais, também fez parte desta monografia. Contudo, o tema central deste trabalho foi questionar a possibilidade de responsabilidade civil pelos danos psicológicos causados aos menores por uma adoção interrompida bruscamente. Sob esta ótica, conclui-se que os resultados obtidos apontaram que, existe, a possibilidade de indenização pela devolução do menor adotado ao abrigo institucional.

Palavras-chave: Adoção. Responsabilidade civil. Dano moral.

## **ABSTRACT**

This research intends to offer an approach of the (im) possibility of civil liability of adopters, in cases of unmotivated devolution in the coexistence stage. The percussive method of this work used the qualitative approach, to try to understand the appropriateness of moral damage, in relation to the existing principles and values. With the intention of giving a broader and more explicit explanation on the theme, this work is seen as exploratory, using already published contents for a more consistent theoretical basis. The bibliographical and documentary review, based on theoretical, doctrinal and jurisprudence studies, were essential factors for data collection. To understand the antisocial attitudes of some adopted children and adolescents, the thinking that Winnicotti devoted to the topic of adoption was used. Adoption is an irrevocable act. not subject to regrets to the adopters, which was also worth analyzing the existing rights in the Statute of the Child and Adolescent. and those that regulate the Federal Constitution of 1988, regarding the fundamental rights of children or adolescents. Presenting the history of adoption and its evolution within the legal system, addressing their legal rights, was also part of this monograph. However, the central theme of this work was to question the possibility of civil liability for psychological damage caused to minors by an abruptly interrupted adoption. From this perspective, it is concluded that the results obtained pointed out that, there is, the possibility of indemnity for the return of the minor adopted under the institutional shelter.

Keywords: Adoption. Civil Liability. Moral Damage

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A TEORIA WINNICOTTIANA .....</b>	<b>13</b>
2.1	A ADOÇÃO NA FASE DA DEPENDÊNCIA ABSOLUTA, DEPENDÊNCIA RELATIVA E INDEPENDÊNCIA RELATIVA. ....	15
2.2	ADOÇÃO E DEPRIVAÇÃO .....	18
2.3	A VIDA EM ABRIGO .....	21
2.4	DE VOLTA AO ABRIGO.....	23
<b>3</b>	<b>O INSTITUTO DA ADOÇÃO E AS SUAS PERTINÊNCIAS .....</b>	<b>26</b>
3.1	POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, DESTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	26
<b>3.1.1</b>	<b>Do pátrio poder ao poder familiar.....</b>	<b>26</b>
<b>3.1.2</b>	<b>Da suspensão, destituição e extinção do poder familiar .....</b>	<b>28</b>
3.1.2.1	Suspensão do poder familiar .....	29
3.1.2.2	Da destituição do poder familiar .....	30
3.1.2.2.1	<i>Os castigos imoderados.....</i>	<i>30</i>
3.1.2.2.2	<i>O abandono .....</i>	<i>31</i>
3.1.2.2.3	<i>Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes .....</i>	<i>31</i>
3.1.2.3	Da extinção do poder familiar .....	32
3.2	CONCEITO DE ADOÇÃO E SUA NATUREZA JURÍDICA.....	33
3.3	EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO .....	35
3.4	A ATUAL ADOÇÃO NO BRASIL .....	38
3.5	PLANEJAMENTO FAMILIAR E RAZÕES PARA O AUMENTO DA PROLE.....	39
3.6	ELEMENTOS QUE ENVOLVEM A ADOÇÃO .....	41
<b>3.6.1</b>	<b>Expectativas da criança adotada .....</b>	<b>41</b>
<b>3.6.2</b>	<b>Sentimentos e expectativas dos candidatos a pais adotivos.....</b>	<b>42</b>
3.7	ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA UMA REDE PARA A ADOÇÃO.....	43
<b>3.7.1</b>	<b>O Estágio de Convivência.....</b>	<b>44</b>
3.7.1.1	As causas das desistências.....	46
<b>4</b>	<b>DEPRIVAÇÃO E TENDÊNCIA ANTI-SOCIAL NO ADOTANDO FACE A DEVOLUÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA .....</b>	<b>48</b>
4.1	ANÁLISE DE UM CASO DE ABANDONO.....	50

<b>5</b>	<b>A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS DEVIDO À DEVOLUÇÃO IMOTIVADA NO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA .....</b>	<b>52</b>
5.1	CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL .....	52
5.2	DANO MORAL E SUA REPARALIDADE .....	53
5.3	A DEVOLUÇÃO COMO DANO EXISTENCIAL .....	54
5.4	RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO CAUSADO.....	56
5.4.1	<b>Do entendimento jurisprudencial nos casos de devolução do menor .....</b>	<b>57</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à moradia é intrínseco ao ser humano. Na atualidade é difícil imaginar-se uma criança, ou adolescente, que não tenha um amparo que lhe garanta segurança e educação, seja oferecido pela família em que se encontra inserida ou, até mesmo, pelo Estado. No entanto, especialmente no que se refere à uma habitação segura e definitiva, a realidade, nem sempre foi positiva quanto à existência de um direito permanente, que tenha recebido um tratamento respeitoso. Este, nada obstante na atual configuração constitucional.

Todavia, em que pese o valor atribuído pela Emenda Constitucional n.º 26, de 14 de fevereiro de 2020, são direitos sociais “[...] a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, [...]” que foram elevados à categoria de benefícios fundamentais à sociedade, o cotidiano vivido pelos menores abandonados não guarda correspondência com o ponto de vista, privilegiado, da moradia pelo ordenamento jurídico. Isso, porque, a Lei brasileira, inerte ou omissa no fracasso da adoção, tem gerado problemas nos casos de devolução imotivada, principalmente, durante o estágio de convivência.

Em virtude disso, os pais adotantes se utilizam do estágio de convivência, não só como um período de adaptação da criança ao seu lar, mas, para se valer de uma possível devolução, pois não existe, ainda, um vínculo definitivo e jurídico que os impeça de desistir, mediante justificativas da referida adoção.

No entanto, existe na lei a ausência de impedimento legal, para dirimir os propensos pais, à devolução dos candidatos a filhos durante esta fase, tão importante no processo adotivo, que é o estágio de convivência. As devoluções, durante esse período, têm se tornado cada vez mais frequentes, causando um impacto profundo na vida do desonrado devolvido.

Isto posto, fica demonstrado que esta monografia se encontra desenvolvida nas bases do seguinte problema de pesquisa: É possível responsabilizar, civilmente, os adotantes em caso de devolução imotivada no estágio de convivência?

Neste contexto, o presente trabalho procura concluir que, mesmo não havendo uma violação legal quando um adotado é devolvido ao local de acolhimento, durante o período em que ele ainda se encontra no processo de estágio de convivência, procura-se, acima de tudo, a proteção integral do adotado.

Propor o tema; não se torna relevante, somente, para expor uma solução ou reparo a criança e ao adolescente prejudicado, e sim, um incentivo maior, para conscientizar os candidatos à reflexão, antes de partirem para uma adoção, procurando, desta maneira, desestimular condutas ilícitas que cometerão, caso desistam do acolhimento.

Para tanto, o objetivo desta pesquisa é averiguar a possibilidade de responsabilizar civilmente o adotante em casos de devolução imotivada no estágio de convivência.

De modo mais específico, a pesquisa busca compreender a teoria Winnicottiana sobre a adoção, o que possibilita vislumbrar o tema engajado nas relações pessoais, familiares e sociais, procurando esclarecer a importância dos aspectos técnicos para que a adoção seja bem-sucedida.

Após isso, será importante a elucidação da Lei de Adoção n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, e o Estatuto da Criança e do Adolescente e sua aplicação no direito de família, assegurando a responsabilidade civil e sua efetivação como medida compensatória em casos de devolução do adotado.

Por fim, adentra-se no foco principal desta pesquisa, que é buscar avaliar os critérios utilizados pelos tribunais com base nas jurisprudências que foram providos as indenizações por devoluções imotivadas dos adotados no estágio de convivência, para que se possa aplicar a responsabilidade civil em casos de devolução imotivada, por ensejar um abalo psicológico intenso ao menor ou adolescente.

A trajetória metodológica desse trabalho utilizou-se do método dedutivo, com abordagem qualitativa. Como mecanismo para tudo isso, foi realizada pesquisa bibliográfica e também documental, por trazer a análise de alguns processos judiciais. Na pesquisa bibliográfica utilizou-se de doutrinas, legislação pátria, jurisprudências, livros, trabalhos acadêmicos, teses e dissertações sobre o tema, que forneceram as referências teóricas para a pesquisa.

Assim, a presente monografia está dividida em seis capítulos. Considerando que o primeiro capítulo é uma abordagem introdutória e o último é uma análise conclusiva.

Para defesa dos argumentos, o segundo capítulo analisa a teoria Winnicottiana para compreender atitudes antissociais de algumas crianças e adolescentes adotados, retratado como um dos principais problemas de devolução durante o período de Estágio de Convivência.

No terceiro capítulo discorre-se o instituto da adoção e as suas pertinências, apresentando o conceito de poder familiar e o motivo da sua destituição de poder. Apresenta-se também o conceito e a natureza jurídica da adoção e a sua evolução no direito brasileiro.

Trata-se ainda neste capítulo, uma análise dos elementos que envolvem a adoção, bem como as expectativas da criança e dos demais envolvidos no processo adotivo, analisando o período que a antecede, conhecido como estágio de convivência, sua importância e os motivos principais que levam os adotantes a desistirem de tal decisão.

O quarto capítulo versa sobre os danos provocados aos adotados pela devolução durante o período de estágio de convivência. Utilizar-se-á como base, o caso de uma adoção frustrada apresentada num artigo científico, pesquisa documental de um estudo de caso de devolução em Estágio de Convivência ocorrido na Comarca de Palmitos (SC).

Finalmente, analisam-se casos verdadeiros de devolução de menores, apresentando no quinto capítulo uma compreensão e reflexão acerca dos possíveis danos causados e se tais prejuízos devem ser responsabilizados e reparados pelos seus causadores, apontando a legislação aplicável ao tema.

## 2 A TEORIA WINNICOTTIANA

Neste capítulo abordam-se as ideias construídas por Winnicott<sup>1</sup> para compreender o processo de amadurecimento do ser humano. Não serão abordados à exaustão os fatores que envolvem tal amadurecimento; serão apontados alguns aspectos aparentemente fundamentais que respondem às atitudes antissociais de alguns menores adotados.

Segundo nos aponta Florenza (2008, *apud* REIS, 2010), o período em que Winnicott viveu as suas experiências clínicas, ou seja, período este que ocorreu no auge da Segunda Guerra Mundial, proporcionou novas perspectivas para a atividade analítica, assentadas especialmente mediante as transformações do seu pensamento sobre a teoria do amadurecimento pessoal. Quanto à inviabilidade estabelecida por Freud em tratar as neuroses narcisivas, psicoses e delinquência, assim como outras doenças graves, foram também questionadas por Winnicott nesse período.

O surgimento da Segunda Guerra Mundial levou Winnicott ampliar a sua prática hospitalar e atendimento clínico privado para atuar como Psiquiatra Consultor do Plano de Evacuação Governamental. Esta prática o aproximou de crianças vitimadas pelos horrores da guerra, afastadas das famílias, sofreram significativas perdas emocionais, as quais, apresentaram além das delinquências consideráveis, sintomas psicopatológicos (REIS, 2010).

Bradley (2017), na sua obra “A guerra que salvou a minha vida”, relata que para essas crianças a guerra foi um fator secundário e benéfico, na medida em que as removeu de situações deploráveis, inserindo-as em lugares que poderiam encontrar alívio e ajuda.

Mediante o convívio com tais crianças arrancadas dos seus lares, Winnicott aprofundou o seu conceito sobre a relevância do ambiente para o amadurecimento afetivo, enriquecendo ainda mais a sua teoria do amadurecimento pessoal. Neste contexto, ele teceu as suas principais contribuições acerca da adoção, analisando tanto as adoções de crianças recém-nascidas quanto aquelas adotadas tardiamente (REIS, 2010).

Frente ao que foi exposto, vale ressaltar a importância de se compreender as etapas do amadurecimento pessoal apresentado pela teoria winnicottiana e conseqüentemente o processo de adoção em cada uma dessas etapas, o que possibilitará prever as dificuldades

---

<sup>1</sup> Donald Woods Winnicott (Plymouth, 7 de abril de 1896 à 28 de janeiro, 1971) foi um pediatra e psicanalista inglês influente no campo das teorias das relações objetais e do desenvolvimento psicológico. Ele foi líder da Sociedade Britânica de Psicanálise Independente, e Presidente da Sociedade Britânica de Psicanálise duas vezes (1956-1959 e 1965-1968).

que serão enfrentadas pelos candidatos a adoção, mediante as necessidades individuais de cada adotando e os cuidados que deverão ser respeitados.

Segundo nos apresenta Gomes (2008, p. 224), a teoria de Donald Woods Winnicott é fundamentada a partir de três fases que envolve o amadurecimento humano: “a primeira é de dependência absoluta entre mãe<sup>2</sup> e bebê, a segunda é a dependência relativa, e a terceira é a de independência relativa.”

Ainda, segundo Gomes (2008), uma das primeiras fases do amadurecimento humano é aquela que integra o tempo e espaço. A criança não possui autonomia quando acaba de nascer, para adquirir sentido de realidade ela precisa principalmente do apoio materno, este é considerado o estado inicial de não integração:

[...] a integração não é algo que pode ser tomado como garantido; é algo a ser desenvolvido paulatinamente em cada criança. Não é apenas uma questão de neurofisiologia, pois para este processo acontecer são necessárias certas condições ambientais, e realmente, essas são melhor providenciadas pela própria mãe da criança (WINNICOTT, 1995, p. 5, *apud* GOMES, 2008, p. 225).

A desenvoltura de habitar no próprio corpo é algo distante da criança ao nascer. Somente com uma boa ajuda materna é que o bebê começa a compreender sua existência como uma pessoa, com um corpo pessoal e pleno em sua psique-soma, alcançando mais uma fase do amadurecimento humano. De acordo com Gomes (2008, p. 225, *apud* WINNICOTT, 1988, p. 276), “Tão importante quanto a integração é o desenvolvimento do sentimento de que se está dentro do próprio corpo [...] e tranquilas experiências de cuidado corporal que, gradualmente, constroem o que se pode chamar uma personalização satisfatória.”

Assim que o bebê perde a crença de que não é mais o criador do mundo, ou seja, dos objetos que ele tem a ideia de ser criação sua, ele adentra na realidade compartilhada, passando a notar o entorno e que nem tudo é ele, e nem tudo foi concebido por ele. O que segundo Dias (2003, p. 226 *apud* Gomes, 2008, p. 213), somente depois disto é que o bebê vai “[...] completar a conquista, separando o si mesmo do ambiente total, o que só ocorrerá no estágio do EU SOU.”

A partir do momento em que a criança passa a viver suas próprias experiências, o papel da família é fundamental. Quando a fase do “EU SOU” se inicia, a mãe ganha mais tempo para viver além de cuidar de seu filho. Algumas necessidades da criança podem esperar um pouco para serem atendidas, como tomar banho (GOMES, 2008).

---

<sup>2</sup> Winnicott, ao se utilizar do termo “mãe”, não descarta os cuidados do pai.

Este amadurecimento adquirido pela criança na maioria das vezes não é vivenciado pelos candidatos a adoção, o que vale ressaltar a importância dos cuidados específicos durante o processo de adoção de uma criança ou até mesmo de um adolescente que tenham sofrido privação, ou seja, não participaram de um bom ambiente, foram arrancados abruptamente antes de compreender e vivenciar tal perda. Portanto, a teoria winnicottiana estabelece o quanto importante é para o desenvolvimento de uma criança percorrer todos os processos que envolvem o seu amadurecimento, para que assim ela consiga ter um bom relacionamento como um ser humano completo.

## 2.1 A ADOÇÃO NA FASE DA DEPENDÊNCIA ABSOLUTA, DEPENDÊNCIA RELATIVA E INDEPENDÊNCIA RELATIVA.

Segundo o ponto de vista de Dias (2003) no seu livro “A teoria do Amadurecimento de D. W. Winnicott”, a fase da dependência absoluta é a primeira e ocorre logo após ao nascimento do bebê e do estágio da primeira mamada teórica.

Nesta fase o bebê permanece completamente dependente da mãe e sem noção alguma de que isto ocorre. É nesta fase que a criança é um ser ainda não integrado e cria através de um ambiente facilitador uma tendência inata à integração. De acordo com Winnicott, “[...] o bebê não pode assumir controle sobre o que é bom ou mal feito, mas apenas está em posição de se beneficiar ou de sofrer distúrbios” (WINNICOTT, 1983, p.46).

Para Winnicott, a mãe biológica entrega-se completamente aos cuidados do seu recém-nascido, proporcionando-lhe segurança, afeto e carinho. Contudo, este papel também pode ser muito bem representado pela mãe adotiva, que desenvolve esta qualidade durante o processo de adoção (WINNICOTT, 1995, *apud* REIS, 2010).

Nos orienta Silva (2013) que é durante a fase da dependência absoluta que a mãe atende as necessidades mais básicas do bebê e se utiliza de três funções maternas que são exercidas simultaneamente: apresentação do objeto, holding e a função handling.

Para Silva (2013), a apresentação do objeto é a função onde a mãe apresenta o seio ou a mamadeira e a criança mediante a seu estado vital aceita o objeto a ela oferecido, objeto pelo qual ela já esperava. Na função (holding) é a fase em que é instaurada pela mãe uma rotina à criança, cuidados cotidianos que lhe sustentam não somente o corpo, mas também a sua psique. Desse modo, o bebê ganha pontos de referência simples e estáveis, ajudando a se integrar-se no tempo e no espaço. Por fim, a função (handling), é aquela que manipula o bebê

e o harmoniza a sua vida psíquica com o seu corpo, o que Winnicott chamou de “personificação”.

Conforme as suas ideias, Gomes (2006), explica que na fase da dependência absoluta, uma das primeiras aflições da mãe adotiva está ligada com a sua preocupação materna primária, ou seja, num estágio de aumento da sensibilidade a mãe procura proteger seu bebê com exclusividade, procurando entendê-lo, mesmo sem o uso da linguagem, providenciando tudo o que ele necessita nos primeiros momentos de vida. Este estágio de preocupação materna primária, em que a mãe biológica encontra mais facilidade de atingir o seu ápice, pode também ser passado pela mãe adotiva, desde que algumas atitudes sejam tomadas.

Nesse sentido, uma das condições de se atingir o estágio da sensibilidade é que não se demore muito o processo de adoção para que os pais consigam, logo estejam preparados, levarem o bebê para o lar adotivo. Pois, o excesso pelo aguardo na fila da adoção pode atrapalhar o estado de sensibilidade em que os pais se encontram, dificultando a identificação deles com o adotado. “[...] as pessoas vão se preparando para a ideia da adoção, e a criança que querem é aquela que chega no momento em que atingiram a fase certa é o equivalente a estar grávida – um estado de sensibilidade.” (WINNICOTT, 1955a/1997, p. 137 *apud* GOMES, 2006).

A amamentação é uma experiência que as mães adotivas também não têm o privilégio de realizar, o que seria um fator determinante para o progresso de proteção do bebê adotado. Contudo, os candidatos a adoção de um recém-nascido, podem e devem providenciar o cuidado contínuo que o bebê precisa ter durante o processo de amamentação e também depois desta fase. Seria interessante aos pais adotivos, ter conhecimento de como foi a fase de amamentação, ou se, o bebê que irão adotar, passou por ela.

Para enfatizar ainda mais o conceito da amamentação como segunda fase de dependência absoluta:

A segunda questão da fase de dependência absoluta é a amamentação do recém-nascido que foi adotado. Ela nutre o bebê e faz parte das primeiras relações afetivas entre mãe e filho: "a alimentação da criança é uma questão de relação mãe-filho, o ato de pôr em prática a relação de amor entre dois seres humanos" (WINNICOTT, 1945c/1997, p. 31 *apud* GOMES, 2006).

Como visto, a amamentação é fundamental para a integração da criança no tempo e espaço e na preparação da psique no corpo, e na constituição do “eu sou”. Contudo, o leite pode ser aplicado no formato de mamadeira, o que vale ressaltar é o cuidado que se terá com o bebê adotado no momento da sua alimentação. “[...] a situação de o leite que o bebê toma não ser o da mãe pode ser negociada com sucesso, desde que o bebê seja bem cuidado – 'bem

sustentado" (WINNICOTT, 1955a/1997, p.139 *apud* GOMES, 2006). A mãe adotiva, com as preparações adequadas, consegue carinhosamente atender aos cuidados do bebê, cumprindo o holding.

Outro fator importante nesta fase é quando o “holding”, que é o contato maior, for prejudicado antes da adoção. Um exemplo a ser observado é o descrito por Winnicott e citado por Gomes (2006): de um recém-nascido de seis semanas, que quando adotado já estava inserido num modelo impessoal de alimentação. A mãe, candidata a adoção, relata que a criança tinha de ser colocada sobre uma mesa dura, ou até mesmo no chão, para ser alimentado e sem algum tipo de contato físico ao segurar a mamadeira. Esta maneira impessoal de amamentação, segundo Winnicott, provocou efeitos na personalidade da criança, e não havia mais nada que os pais adotivos pudessem fazer e concluiu que, o contato dos pais adotivos não foi de forma algum agravado, pois, a mãe adotiva soube respeitar os limites não sendo invasiva.

A relação primitiva entre os pais adotivos e bebês adotados, na fase de dependência relativa apresenta-se de maneira diferente do relacionamento inicial entre pais e filhos biológicos. De acordo com Winnicott (1954d/1977, p. 116, *apud* GOMES, 2006), aponta essa diferença como o fato de “[...] que os pais que as conceberam (as crianças que foram adotadas) são desconhecidos e inatingíveis, e que o seu relacionamento real com os pais adotivos não podem atingir níveis extremamente primitivos da sua capacidade de relacionar-se.”

Os pais adotivos também podem desenvolver um relacionamento profundo com o menor adotado, para que a criança se sinta acolhida (tendo holding) e segura sobre o seu pertencimento familiar. Ela aponta que se a mãe adotiva buscou uma adaptação sólida para lidar com as várias fases do desenvolvimento da criança, esta não encontrará dificuldades na sua vida instintual. Contudo, por se tratar de uma adoção, não se pode deixar de se considerar a confiança da criança para com o seu mundo desde a separação da mãe biológica (GOMES, 2006).

Uma das questões primordiais na fase de independência relativa é o momento e o jeito certo de dizer para a criança que ela foi adotada, não existe uma regra quanto a idade, porém, quanto mais cedo melhor. Uma experiência de adoção está atrelada ao fato de se contar ao não para a criança. Os pais adotivos que revelam a adoção, experimentam uma realidade sem mistério, o que não se pode dizer dos pais que omitem os fatos e inibem a criança em deixar para trás a emoção experimentada. (WINNICOTT, 1955a/1997, *apud* GOMES, 2006).

Outro fator determinante apontado por Gomes (2006), e que deve ser analisado é a importância do lar e a sua interferência na adoção. Um lar deve ter como base, condições facilitadoras capazes de aceitar as diferenças individuais, semelhanças de valores e afetos nas relações familiares. Uma criança pode aceitar ou não o lar. Contudo, a aceitação não reza a ideia de que será fácil mantê-la em casa, porém, ela mostra-se interessada em usar a casa como um lar e não somente como uma moradia. A adaptação do menor adotado leva algum tempo, e quando esse tempo é respeitado, a criança encontra mais facilidade de se sentir “em casa”, tornando parte integral da família. De outro modo, os cuidados físicos e sentimentais fornecidos pelos pais adotivos, são aparentemente suficientes, porém isso não constitui um lar, e o menor adotado precisa situar sua crença num mundo real, confiável e compreensível.

Mesmo que alguns pais adotivos estimando o filho adotado fracassem, essa criança não se sente em casa, “[...] se você constrói um lar para uma criança, você está lhe proporcionando um pouco do mundo que ela pode compreender e no qual pode acreditar, nos momentos em que o amor falha.” (Winnicott, 1957g/1987, p. 42, *apud* Gomes, 2006).

## 2.2 ADOÇÃO E DEPRIVAÇÃO<sup>3</sup>

A intencionalidade aqui, de acordo com o que se pretende enunciar neste trabalho, nada mais é que servir de alicerce aos argumentos que ainda serão apresentados nesta monografia, no tocante a uma adoção com consciência, sem uma prévia devolução imotivada, e sem justa causa durante o processo.

A adoção, como pesquisa, está atrelada a argumentos de vários especialistas, usando diferentes teorias. Nessa subdivisão, apresenta-se como parâmetro principal, analisar os cuidados oferecidos pela família biológica, assim como as precauções que a família adotiva poderá proporcionar. Em contrapartida, com a teoria winnicottiana, que apresenta um novo paradigma na busca pela compreensão do ser humano e as suas relações, inclusive o que esteja vinculado à adoção.

Como já analisado, brevemente, na seção anterior, a teoria de D. W. Winnicott destaca três fases do amadurecimento do ser humano. Na maioria das vezes, os candidatos à adoção não acompanham os primeiros momentos de vida da criança prestes a adotar, desse modo, torna-se necessário e cabível um acompanhamento psicológico. Conforme tenciona Levinzon

---

<sup>3</sup> Deprivação segundo o dicionário on line Sensagent significa: deprimir, desprover de algo, diminuir, minguar, reduzir.

(2006), a maioria das pessoas parte na busca de uma criança para adotar por impossibilidade, biológica, de terem os seus próprios filhos. A autora fixa as suas atenções nas fantasias dos adotantes pela busca do filho ideal, pois, tal fator, assim como a falta de contato com a criança no período que precede o nascimento, podem causar sérios problemas na constituição de vínculos entre ambos. O que vale ressaltar, novamente, a necessidade de apoio psicológico aos futuros pais adotivos, assim como, também, os introduzir ao conhecimento da importância da adoção, o que diante da incumbência pela criação de um filho, torna-se necessária uma preparação, antecipada, para se ter em casa uma criança:

Raras são as pessoas que se preparam para ter um filho, seja biológico ou adotivo, e isso refere-se à uma reflexão sobre as próprias motivações, riscos, expectativas, desejos, medos, entre outros. Significa tomar consciência dos limites e possibilidades de si mesmo, dos outros e do mundo. Preparar-se não quer dizer: somente o momento que antecede “ter um filho” é a consciência que esta preparação deve ser contínua, que as coisas e as pessoas estão interagindo dinamicamente e, portanto, sempre estão sujeitas às mudanças (WEBER, 2003, p.35).

A adoção não é só um momento de alegria com a chegada do menor na casa dos adotantes, mas também, com riscos e expectativas, que eles deverão estar preparados psicologicamente a enfrentar, quanto mais, ainda, no que diz respeito a crianças que sofreram de privação, ou seja, perderam um lar aconchegante abruptamente, ou até mesmo nem sequer tiveram oportunidade de experimentar tal perda.

Corresponder as necessidades básicas de uma criança ao nascer, como a troca de fraldas, a alimentação quando ela sente fome, e ao aconchego quando se assusta, está vinculado ao manejo da mãe para com o seu filho. Mesmo aparentando serem cuidados básicos, proporcionados à criança logo após o seu nascimento, podem acontecer situações em que ela é impedida desse manejo, o que caracteriza uma de privação, facilitando o desenvolvimento de sérios aspectos antissociais como mentir, se deprimir, roubar e ficar agressiva (GOMES, 2006).

Nos anos de 1920, Winnicott utilizou-se da psicanálise para cuidar de alguns casos de crianças que surgiram em sua clínica. Nesta época, ele já considerava a questão ambiental com um fator preponderante sobre os seus casos. Como já mencionado anteriormente, foi na eclosão da Segunda Guerra Mundial que Winnicott, como psiquiatra nomeado pelo governo, obrigou-se a enfrentar o problema da delinquência, ampliando sua experiência clínica aos cuidados e manutenção (REIS, 2010).

Reis (2010), menciona que Winnicott, na sua carta endereçada ao *British Medical Journal*, em 1939, escreveu:

A evacuação de crianças pequenas, entre 2 e 5 anos de idade, envolve sérios problemas psicológicos. [...]desejamos chamar a atenção para esses problemas. A interferência na vida de uma criança pequena implica perigos que, quase, não existem em crianças mais velhas (WINNICOTTI, 1939b, p.9 *apud* REIS, 2010).

Winnicott procurou, por meio desta carta, esclarecer que a sociedade inglesa, certamente, enfrentaria sérios problemas futuros, em função da evacuação de crianças pequenas sem a presença dos pais, ocasionando distúrbios psicológicos graves e de amplo alcance, apresentando, nas próximas décadas, um grande aumento da delinquência juvenil (REIS, 2010).

Para Winnicott, a origem da delinquência não poderia estar ligada somente a questões externas, como se posiciona a psicologia acadêmica, nem tampouco reduzi-la somente a questões internas, como apresenta a psicanálise clássica.

Conforme aduz Loparic:

Na percepção de Winnicott, a principal dificuldade da psicanálise tradicional em tratar dos casos de tendência antissocial, e de psicose, decorria do fato de ela pensar a etiologia dos distúrbios psíquicos, em termos relacionados aos conflitos “pulsionais” intrapsíquicos, deixando de ver que, pelo menos nesses casos, a patologia ou a normalidade estava, primariamente, no ambiente e só secundariamente na criança (LOPARIC, 2006 p.312).

Segundo Garcia (2004, *apud*, REIS, 2010), Winnicott, ao deparar-se com a ideia de que a tendência antissocial não estava ligada somente a lares com problemas, porém, surgia também em lares bons e, quase sempre, passava despercebido. Para Winnicott, o problema deveria ser, então, analisado mais de perto, verificar detalhes da relação entre a mãe e bebê, e tentar encontrar, nessa fase, uma transformação.

Diante do exposto, torna-se claro que Winnicott pensou o estudo da tendência antissocial a partir das questões interpessoais, e não mais sob o enfoque intrapsíquico, como analisava a psicanálise tradicional. Ainda para ele, o momento do início dessa tendência antissocial acontecia a partir da dependência relativa, na qual o ser humano já consegue captar o fato de privação efetiva (LOPARIC, 2006).

Pode-se considerar duas categorias de tendência antissocial: a primeira, que se apresenta como manifestações como furtar, urinar na cama ou por meio da ausência de limpeza, houve ausência do cuidado da mãe; a segunda, se apresenta de uma maneira mais destrutiva, provocando atitudes firmes, por falta de imposição dos pais a um estabelecimento de limites necessários. A tendência antissocial pode se manifestar em crianças normais, assim como também naquelas com problemas neuróticos, depressivos ou psicóticos (WINNICOTT, 1999, *apud* RACK; RAMIRES, 2014).

Segundo Rack e Ramires (2014), o termo antissocial tem sido aludido às mais variadas situações, como no caso, por exemplo, de comportamentos antissociais transitórios, que ocorrem, normalmente, durante a vida da criança ou adolescente, o distúrbio de conduta, apresentando-se mais, seriamente, na forma de saúde mental e o transtorno de conduta, provocado pelo constrangimento de suas próprias atitudes.

O termo antissocial é adotado em diversos setores, e para diversas situações. Em uma concepção desenvolvimentista, Pacheco *et al.* (2005) mencionam o emprego do termo para aludir um caráter agressivo e desafiador de indivíduos, que mesmo sem aparentarem algum tipo de transtorno específico, manifestam algum tipo de problema comportamental que causa prejuízos.

Articulando a concepção winnicottiana, alguns autores destacam a importância do tema da tendência antissocial dentro da clínica psicanalista atual, por isso ela vem sendo estudada por alguns autores contemporâneos, como (Alexandre, 2006; Garcia, 2004; Vilhena e Maia, 2002) com objetivo principal: a vulnerabilidade social das crianças e adolescentes. No período da pesquisa de Winnicott, como já mencionado anteriormente, os transtornos analisados foram os traumas provocados frente às rupturas familiares, provocadas pelas consequências da Segunda Guerra Mundial. Contudo, na atualidade, as necessidades e os campos minados são outros, e torna-se necessária sua reflexão (RACK; RAMIRES, 2014).

### 2.3 A VIDA EM ABRIGO

O aparecimento de distúrbios clínicos em crianças e adolescentes, já conceituado no século passado por Winnicott (1997), diz que seu aparecimento não está totalmente ligado à desestruturação da família, contudo, as rupturas na continuidade dos cuidados dos pais podem, sim, afetar, profundamente, a psique da criança e do adolescente.

Com análise à luz dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, Silva (2004) examina como se encontra a situação de algumas instituições, cuja responsabilidade é cuidar de parte das crianças e adolescentes do Brasil em situação de abandono. Uma questão na qual a pesquisadora se envolveu, e que vale ressaltar, são os principais motivos do abrigamento desses menores. Dentre eles, estão o abandono pelos pais ou responsáveis, a falta de recursos materiais da família, a vivência de rua, a orfandade, a prisão dos pais ou responsáveis, a dependência química e o abuso sexual, praticado pelos responsáveis do menor abandonado.

Apesar da pesquisadora, acima citada, não dispor de informações da situação financeira da família dos menores abrigados, ela deduz que a maioria deles vivem nos abrigos, oriundos de famílias carentes, sem condições de suprir as necessidades mais básicas como moradia, saneamento, alimentação, acesso à saúde e à escola.

Outra situação, encontrada por Silva (2004), é as crianças passarem alguns anos de suas vidas nessas instituições, afastadas de suas famílias de origem, porém incapacitadas para adoção, uma vez que os pais não destituem seu poder familiar, o que traz problemas, ainda maiores, numa adoção tardia.

Segundo Winnicott (1984c *apud*, REIS, 2010), quando ainda bebê, a criança é separada dos pais biológicos e levada ao abrigo, ela não tem capacidade própria para superar o trauma, o que ocasionará sérios problemas em sua jornada, como, reprimir o seu ódio, ou sua capacidade de amar, provocando cisões da personalidade, e criando uma ponte entre o subjetivo e o objetivo.

Vale salientar que a privação dos cuidados maternos, e falta de influência do ambiente biológico, que provoca consequências psíquicas, foram objetos de estudos de diversos outros psicanalistas, como Freud (1915), que descreve, em “Luto e Melancolia”, os processos psíquicos envolvidos quando se perde algo amado. Para o autor, “[...] a perda de alguém que ama encerra o mesmo estado de espírito penoso, a mesma perda de interesse pelo mundo externo [...]” (FREUD, 1915, p.276, *apud*, MENDES, 2007).

A autora destaca que, curiosamente, havendo muitas crianças em abrigos, aquelas em situações legais para adoção, como já mencionado, antes dos dois anos, são poucas. Muitas aguardam um período longo, até que seus pais biológicos são destituídos do poder familiar, para que finalmente possam ser adotadas, o que leva a uma adoção muito tardia, conhecida como “adoção difícil”.

Há um grande desinteresse pela adoção destas crianças aqui no Brasil. Sendo assim, elas passam por um período extenso nas instituições de abrigo, tecendo vínculos afetivos, e sofrendo muito com estas rupturas. Quando adotadas, levam consigo esta bagagem para o seio da nova família (MENDES, 2007). Vale ressaltar que algumas estão desde o nascimento no abrigo, portanto, sofreram trauma de privação, sendo tiradas bruscamente do colo da mãe biológica, o que, segundo já citado por Winnicott, acarreta danos ainda maiores para a sua psique.

O enfoque maior desta monografia são as crianças com adoção tardia, e suas devoluções, sem uma causa realmente justificada, portanto, vale lembrar, conforme aduz Mendes (2007), que a adoção tardia carrega consigo experiências anteriores, que afetarão a

união afetiva com a nova família, o que demandará preparação psicológica da mesma, para que não ocorra frustração, ou algum tipo de dano, ao menor adotado.

Uma pesquisa, realizada por Próchno e Oliveira (2010), relatou que a instituição, por eles analisada, impossibilitava as crianças à realização de desejos, fantasias, ainda que, por mais liberdade que tivessem para brincar, se encontravam sob regras severas. Os pesquisadores ressaltaram que podiam brincar livremente pelo pátio, pintar, desenhar, brincar em conjunto com outras crianças, sem aquele controle rígido por parte dos funcionários da instituição. Contudo, era uma instituição, e querendo ou não, isso pressupõe horários para brincar, comer, com limites, na qual requer qualquer local organizado. A organização, analisada pelos autores, foi descrita como um local de bem-estar pelas crianças entrevistadas, porém, mesmo assim, elas não deixaram de demonstrar o desejo de estar morando em uma casa de verdade.

A grande maioria das crianças abrigadas desconhecem, realmente, a razão de seu abandono, e os responsáveis em dar atenção a elas, nos abrigos, também têm poucas informações, e evitam abordar o assunto. O mesmo acontece quando ocorre o desligamento dessas crianças com o abrigo, elas são, insuficientemente, informadas a respeito. Existem ainda algumas instituições que, simplesmente, comunicam a criança, a respeito da adoção, no dia em que são chamadas ao Fórum pelo Juiz (MENDES, 2007).

É inegável que os processos adotivos deveriam ser mais ágeis, contudo, precisa-se considerar que uma criança, há anos vivendo em uma instituição de abrigo, já criou certos vínculos afetivos, o que torna, portanto, necessária uma avaliação psicológica, para evitar outra deprivação.

## 2.4 DE VOLTA AO ABRIGO

Embora a preservação da família não forneça uma base sólida para que a criança não enfrente transtornos psicológicos, porém, as rupturas familiares, por sua vez, podem provocar sérios problemas à maturidade do menor. No tocante às concepções de Winnicott, já analisadas nesta pesquisa, podem perfeitamente serem conectadas, hoje, a uma adoção consciente e com uma boa preparação, para evitar futuras “deprivações” ao menor abandonado.

Os candidatos à adoção pintam uma imagem de um filho ideal durante o ensejo pela adoção. Eles enfrentam momentos desgastantes, durante o processo de avaliação para que ocorra a adoção, levando-os a refletir os motivos pelos quais estão em busca de uma criança

para adotar. Em se tratando de adoção tardia, os pais enfrentarão, também, a história da criança, que nas maiorias das vezes, é muito dolorosa e traumática. Muitos pais adotivos, na busca por apagar essa ansiedade e medo, tem uma tendência em procurar deixar de lado a vida pregressa da criança, idealizando um nascimento no exato momento em que o menor adotado chega em sua casa (MENDES, 2007).

Conforme orienta Hamad:

[...] frequentemente, nos deparamos com pais, potencialmente, apressados em ser pais de alguém. A pressa em ser pai ou mãe de alguém não deveria fazer esquecer que, para a criança, a memória ainda é viva, e deveria ser acolhida por seus novos pais, e integrada no que a palavra deles vai oferecer como continuidade, uma vez feita a separação (HAMAD, 2001, p.148).

Uma certa idealização é criada tanto por pais adotivos, quanto pelos biológicos com a chegada do filho. Contudo, somente a convivência no dia a dia é que realmente colocará os fatos expostos, mostrando a realidade do que é ter mais um membro integrante à família. A idealização do filho ideal, pode provocar uma experiência frustrante, caso os pais adotivos, não abraçarem a realidade que lhe será apresentada.

Lidar com questões de abandono é algo complicado para os pais adotivos enfrentarem também, e o provável é que todos prefiram apagar o passado. É imprescindível, aos pais adotivos, buscar ajuda e possibilidades para elaborar suas dores e agregar para si o passado do filho adotado, para que possa integrá-lo de modo a compartilhar e criar sua identidade (MENDES, 2007).

Questões como idealizações, negação da vida pregressa do menor adotado, já aqui analisadas, são fatores relevantes para que aconteça a devolução da criança abandonada durante o período conhecido como Estágio de Convivência, que ainda discutiremos mais amplamente.

Uma pesquisa apontada para os anos de 2016 e 2017, revela que, em torno de 192 crianças no Estado de Santa Catarina, foram devolvidas por candidatos à adoção. Algumas dessas crianças retornaram ao abrigo, após já estarem acolhidas e experimentando o convívio familiar (BASTOS, 2018).

Retornar uma criança para o abrigo é uma experiência dolorida e que deveria ser proibida, sem que haja uma razão que justifique tal ato, e em favor do menor. Como já mencionado, um menor que foi levado ao abrigo, na maioria das vezes, trouxe consigo uma bagagem repleta de frustrações oriundas de maus-tratos, negligência, abuso sexual, morte dos pais e o retornar ao abrigo, reacenderá na memória, todas as dores vividas na experiência de sua primeira chegada à instituição.

Pode-se valer, portanto, do conceito de tendência antissocial de Winnicott, no tocante ao menor abandonado que é devolvido ao abrigo. Quando à adoção, acontece com a criança mais velha, os pais certamente enfrentarão o problema de privação no menor adotado, o que conseqüentemente será visto pelo comportamento antissocial. Para Winnicott, a adoção é vista como um tratamento para a privação, contudo, isso somente acontecerá, se segundo ele, os pais adotivos estiverem preparados para lidar com uma criança que traga consigo alguns traumas, e algum grau de perturbação (REIS, 2010).

Pode-se afirmar, diante do que foi exposto, que os candidatos à adoção tardia enfrentarão mais dificuldades do que aqueles que adotarem crianças menores. Portanto, vale lembrar a importância da comunicação entre os candidatos e a instituição, para que possam ser informados da grande empreitada que terão pela frente e, com consciência a respeito da decisão tomada, não desistam da adoção com desculpas infundadas.

### 3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO E AS SUAS PERTINÊNCIAS

O propósito que prevalece no instituto da adoção é garantir proteção aos menores que tiveram afastamento de suas famílias por diversos motivos, dentre eles os maus tratos, abandono, extrema pobreza ou algum outro fator que provocou uma situação de abandono. Outrossim, o menor abandonado ganha a oportunidade de garantir seus direitos e suprir suas necessidades para seu completo desenvolvimento, amparado por uma família substituta.

#### 3.1 POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, DESTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

Este subcapítulo procura tecer uma análise do conceito de poder familiar, bem como algumas eventualidades que provocam sua suspensão, destituição e extinção, para tão somente delinear sobre o termo adoção.

As obrigações dos pais, no que diz respeito aos filhos, está vinculada no do poder familiar. Cabe aos pais, a responsabilidade de conceder aos filhos, uma boa criação pautada na educação, promovendo a oportunidade de se tornarem adultos bem desenvolvidos para contribuir com a sociedade. Contudo, este poder implica em obrigações determinadas aos pais pelo Estado, catalogadas, no exercício do poder familiar (MUSSI, 2010).

Para o autor acima, apesar da responsabilidade de poder familiar estar situada em âmbito privado, ela se torna pública, pelo fato de o Estado manter interesse no bom desenvolvimento de seus cidadãos. Destarte, foram estabelecidas algumas hipóteses de violações provocadas pelos pais, que a legislação considera fatores primordiais para a suspender, ou destituir, eles do poder familiar.

Algumas mudanças relevantes aconteceram no conceito de poder familiar, destacando-se, como uma das principais, a titularidade que abriu espaço para a figura da mãe.

##### 3.1.1 Do pátrio poder ao poder familiar

A pátria potestas<sup>4</sup> foi uma expressão, no Direito Romano, de grande importância por seu poder influenciador, em várias nações, no decorrer do tempo. As famílias romanas, apesar de fazerem parte do núcleo político do Estado, obtinham uma independência inquestionável,

---

<sup>4</sup> Pater familias era o mais elevado estatuto familiar na Roma Antiga, sempre uma posição masculina. O termo é latino e significa, literalmente, "pai de família"

que prefigurava na figura do pai, como autoridade própria, muito parecida com uma autoridade pública (SILVA, 2004).

“O pater famílias, como elemento catalisador e organizador, além de líder de natureza econômica, apresentava grande importância no aspecto religioso, sendo condutor da religião doméstica, justificando o seu excesso de rigor.” (COULANGES, 1967, p. 128 *apud* SILVA, 2004, p. 25).

A ideia do pátrio poder, com um único governante arbitrário, tornou-se alvo de confronto a partir da idade média, visando um interesse maior de proteção aos filhos. Venosa (2017, p. 320) analisa esse confronto como: “[...] a compreensão mais branda de autoridade paterna trazida pelos povos estrangeiros. De qualquer modo, a noção romana, ainda que mitigada, chega até a Idade Moderna [...]”.

Ainda nesse sentido, Rodrigues (2008), apregoou um certo conflito entre a orientação romana, que o direito era manifestado na forma da legislação, e a orientação germânica, que se voltava mais aos interesses do filho, do que do pai.

Com a união através do casamento, o filho obtinha independência adquirindo autonomia, em relação ao poder do pai, e todo o seu patrimônio adquirido posteriormente ao casamento, não faria mais parte do monte gerido pelo pai. (SANTOS NETO, 1994).

Preceitua Venosa (2017), que o modelo patriarcal no direito português foi manifestado pelos barões do café e senhores de engenho, provocando marcas profundas na história brasileira.

Pereira (1956, *apud* Comel, 2003) não descarta a influência romana no antigo direito luso-brasileiro, que pôs em vigor as leis promulgadas pelos reis de Portugal. Vale lembrar, também que, nas Ordenanças Filipinas, foi sistematizado o direito civil com origem romana, e que se tornou o direito civil português.

O Código Civil brasileiro de 1916, revogaram as Ordenanças Filipinas, pela Lei n. 3.071, no qual promoveu ao estado a posse de suas próprias normas (ATAÍDE JUNIOR, 2009).

Com a chegada do novo código, a mulher ganhou um espaço importante no Poder Familiar, mais bem representado, na falta ou morte do marido. Apesar disso, Dias (2010) explica que a figura do marido era, ainda, o pátrio poder exclusivo e chefe da sociedade conjugal, porém a mulher poderia ser a chefe e assumir o lar, conforme as regras já mencionadas acima.

Vale ressaltar, que com a criação do Estatuto da Mulher Casada, no Código Civil de 1916, a mãe passou a dividir os direitos do poder familiar, mesmo o papel principal pertencendo do pai (BRASIL, 1916).

Destaca-se, ainda, que a figura masculina era muito prevalente no que se referia às decisões familiares, e caso a mulher não concordasse com algumas medidas tomadas pelo marido, ela tinha direito de recorrer ao judiciário. Foi somente com a Constituição Federal de 1988, que a mulher adquiriu uma vitória hegemônica, colocando-a na mesma posição do homem no tocante aos filhos de menor idade (COMEL, 2003).

A partir de 1990, algumas ordenanças, acerca do pátrio poder, foram expressas através o Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que “o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer a autoridade judiciária competente para a solução da divergência” (BRASIL, 2009).

Na opinião de Gonçalves (2017), o conjunto de direitos e obrigações dos pais para com seus filhos, rege o poder familiar. Cabe aos pais, portanto, cumprirem com os deveres impostos pela norma jurídica, garantindo a segurança quantos aos bens, e os interesses pessoais dos filhos (DINIZ, 2014).

Cabe, portanto, aos pais utilizar-se do poder familiar para educar os filhos e proporcionar total assistência, atendendo assim um princípio constitucional da paternidade responsável, norteado pelos fundamentos constitucionais.

### **3.1.2 Da suspensão, destituição e extinção do poder familiar**

O Estado, como o surgimento do instituto do poder familiar, atribuiu proteção as crianças e aos adolescentes, através do exercício do poder praticado pelos pais. Contudo, o Estado mantém mecanismos de fiscalização para que o exercício de poder seja realizado como rege a lei, não deixando de forma alguma, o menor desamparado.

É de se destacar, segundo preconiza Ataíde Junior (2009), que o poder familiar durante o seu percurso como instituto, abandonou seu caráter arbitrário, prefigurando uma imagem de ordem pública, com interesses voltados para a proteção dos filhos, sob a fiscalização do Poder Judiciário, em conjunto com o Ministério Público. A partir deste prisma, vale ressaltar a importância dos mecanismos de suspensão e destituição do poder

familiar, atribuídos pelo Estado, nos casos em que os pais faltem com as necessidades dos filhos.

### 3.1.2.1 Suspensão do poder familiar

Deveres atinentes ao poder familiar, quando não participados pela figura do pai e/ou da mãe, acarreta suspensão desse exercício, conforme previsto pela legislação pátria.

A suspensão apresentada aos pais, pelo juiz, é aplicada no geral, quando as infrações são menos graves e considerada, segundo Gonçalves (2017, p. 393), como: “[...]infração genérica aos deveres paternos.”

De comum acordo, Diniz (2014) e Rodrigues (2008) também compreendem que a suspensão do poder familiar aplicada pelo juiz aos pais, busca interesse exclusivo da proteção do menor.

Nesse sentido, a suspensão do poder familiar é viável, somente, quando realmente houver necessidade em favor da criança, e não como uma forma de punição aos pais pelos maus tratos.

Conforme, ainda, nos lembra Diniz (2014), sendo o instituto do poder familiar de responsabilidade pública, o Estado estará no controle, prevendo hipóteses em que os pais perderão seu poder familiar mesmo, que temporariamente.

Já para Rodrigues (2008), a suspensão geralmente ocorre por causas menos graves, de modo que, eliminado o fator que a provocou, o juiz pode dar por encerrada a suspensão, caso não encontre inconveniência no retorno do menor ao lar. Ademais, conforme conceitua o autor, somente algumas faculdades do pátrio poder podem ser abrangidas pela suspensão; assim, se o pai não cuida com esmero dos bens do filho, porém lhe proporciona uma boa educação, pode o juiz suspendê-lo no tocante à administração dos bens, permitindo que continue atuando com pátrio poder aos outros interesses do menor.

De fato, cabe ao Estado fixar sanções, para serem atuadas, somente em pais que não cumprem com o seu verdadeiro papel no instituto do poder familiar, e que, conforme a gravidade do caso, recebam suspensões. Contudo, tais suspensões devem ser temporárias, caso o que ocasionou o dilema seja resolvido, e o pai volte a exercer o poder familiar.

### 3.1.2.2 Da destituição do poder familiar

A destituição do poder familiar é conhecida como a maior sanção, no que diz respeito ao descumprimento das obrigações dos pais para com os filhos.

A respeito, Rodrigues (2008) conceitua que a perda do pátrio do poder é reconhecida, pelo juiz, como incapacidade dos pais em exercer uma função de tão alta responsabilidade, o que, para o bem do menor, os destituem do poder. Excepcionalmente, o juiz dará absolvição do caso, doravante convencido que as causas provocadoras da destituição foram removidas definitivamente.

No que diz respeito às características da destituição do poder familiar, a doutrina é quase pacífica, ao relatar suas medidas como imperativa e definitiva, reversível, que abrange toda a prole e que pode envolver ambos os pais, destituindo os dois do poder familiar (GONÇALVES, 2017).

Para Diniz (2014), em regra, a destituição do poder familiar é permanente, contudo, pode ser revogada, caso ocorra regeneração do genitor e a causa tenha desaparecido. Gonçalves (2017) sugere a comprovação que levou ao desaparecimento das causas.

Conforme a opinião de Comel (2003), prevalece o princípio da proteção integral do menor, mesmo que a regra de reversão seja apontada como uma possibilidade, isso somente deve ocorrer se for mais benéfico à criança.

Portanto, não cabe adotar atitudes tão severas no tocante a irreversibilidade da destituição do poder familiar, pois o que prevalece são os interesses do menor. Desta forma, analisa-se abaixo algumas das hipóteses que mais provocam a destituição do poder familiar.

#### 3.1.2.2.1 *Os castigos imoderados*

Qualquer comportamento por parte dos pais em relação ao menor, que acarretem violações à integridade física da criança, como maus tratos provocando lesões, é considerado um ato criminal pelo Código Penal (arts. 136 e 129). Vale ressaltar que abusos à integridade psicológica, através de palavras ou situações constrangedoras que ferem a auto estima do menor e a sua formação de personalidade, também são enquadrados como crime, previsto no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Maciel (2017, p. 180), sobre o tipo penal “maus-tratos”:

O tipo penal denominado “maus-tratos” situa-se no art. 136 do Código Penal e nele se inclui a previsão do abuso, na forma de diversos castigos. Diz a lei penal que constitui maus-tratos expor a perigo de vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou

custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou de disciplina. O tipo penal de lesões corporais, por sua vez, situado no art. 129 do CP, consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Será considerada a lesão uma violência doméstica, de acordo com o § 9º, se a lesão for praticada contra o irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, aí da, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (inclusão da Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha). Caso a lesão seja grave ou seguida de morte, os pais agressores terão a pena aumentada em 1/3 (um terço), conforme redação do § 10.

Para o juiz, o castigo imoderado é fator determinante para que se estabeleça a perda do poder familiar aos pais, caso eles tenham provocado situações em que envolvam o menor como vítima de maus tratos (DINIZ, 2014).

#### 3.1.2.2.2 *O abandono*

Segundo o Dicio (2020), abandonar é uma atitude com a intenção de deixar algo, uma pessoa, uma função, um lugar, abandonar a família, abandonar o lar. Resta saber se tal ação é gerada voluntária ou involuntariamente.

A baixa renda no Brasil, de certa forma, poderia provocar um abandono involuntário dos filhos por parte dos pais, o que segundo nos orienta Maciel (2017), a questão do abandono do filho menor, nesta conjectura atual da família brasileira, deve ser analisado com muita cautela pelos operadores da Lei. Por mais lamentável que seja, é notória a falta de declínio do Poder Público em prestar a existência às famílias brasileiras, redundando em miséria dos filhos.

Para que ocorra realmente a destituição do poder, os pais devem, propositalmente, abandonar os filhos em estado de abandono total. Rodrigues (2008) sugere que o abandono não esteja relacionado somente ao fato de os pais deixarem o filho sem assistência material, outrossim, relaciona-se ao descaso intencional pela sua criação e educação.

#### 3.1.2.2.3 *Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes*

Não poderia deixar de ser mencionada a questão dos atos contrários, que dizem respeito à moral e aos bons costumes do menor. Os pais, como responsáveis dos filhos, devem servir de exemplo na questão da prática da moralidade e dos bons costumes, que influenciam na formação do caráter do menor.

Alguns doutrinadores, por se tratar de hipóteses que são abertas a interpretações, elucidam os atos dos pais contrários à moral e aos bons costumes, que podem provocar a perda do poder familiar.

Santos Neto (1994) elucida que o pai que vive no crime e estimula o filho a praticá-lo, ou o conduz para uma vida desregrada, deve perder a autoridade de poder familiar.

Já Gonçalves (2017), salienta que o uso de entorpecentes, a prostituição, o alcoolismo, e dentre outras práticas antissociais, estão enquadrados dentro dos atos considerados imorais e fora dos padrões dos bons costumes.

Santos Neto (1994), esclarece que basta apenas conviver com alguém que viva de maneira ilícita, viciada, que transmita influências negativas, já lhe cabe a destituição do poder familiar.

Percebe-se afinal, que os pais que apresentarem uma vida desregrada, contra aos princípios morais, poderão estar subordinados à reprimendas de cunho civil e criminal e, conseqüentemente, perder o poder familiar e responder criminalmente, caso os atos praticados encaixarem no artigo 247 do Código Penal.

### 3.1.2.3 Da extinção do poder familiar

Alguns pensamentos doutrinários são importantes serem avaliados para que se possa compreender melhor a extinção do poder familiar e seus motivos.

Gonçalves (2017, p. 386) percebe que “a extinção se dá por fatos naturais, de pleno direito, ou por decisão judicial”.

Preceitua Diniz (2014, p. 462) que a extinção do poder familiar, está vinculada aos fatos que ocorrem previstos no Código Civil.

A extinção do poder familiar está pautada em hipóteses legais para que possa ser atuada. Uma das causas naturais, que ocasionam a extinção do poder familiar, é a mortes dos pais, que segundo Gonçalves (2017, p. 387):

Com a morte dos pais, desaparecem os titulares do direito. A de um deles faz concentrar no sobrevivente o aludido poder. A de ambos impõe a nomeação de tutor, para se dar seqüência à proteção dos interesses pessoais e patrimoniais do órfão. A morte do filho, a emancipação e a maioridade fazem desaparecer a razão de ser do instituto, que é a proteção do menor

Uma outra hipótese, que também prevê a extinção do poder familiar, é a maioridade civil, da qual não existe qualquer objeção contrária. O artigo 5º do Código Civil deixa claro que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil” (BRASIL, 2002).

O casamento, antes de completar dezoito anos, também favorece, ao menor, a sua liberdade do poder familiar por partes dos pais.

Sobre a referida hipótese, Rodrigues (2008, p. 57-58) salienta:

O casamento válido conduz os cônjuges menores à maioridade. Tal situação é irreversível, de modo que a viuvez subsequente, ou a separação, não mais tem o condão de devolver para a incapacidade, por questão de idade, aquele que a lei já considerou maior por se ter casado. Assim, se moça menor de 16 anos tiver sua idade suprida para fim de casamento e enviuvar logo após o enlace, ela continuará maior a despeito de sua escassa idade

Além das hipóteses aqui apresentadas, existem inúmeras outras que favorecem a extinção do poder familiar.

### 3.2 CONCEITO DE ADOÇÃO E SUA NATUREZA JURÍDICA

A adoção, considerado atualmente como um instituto jurídico disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), com alterações advindas das Leis n. 12.010/09 e n. 13.509/17, emprega o conceito de “modalidade artificial de filiação, que busca imitar a filiação natural”. (VENOSA, 2017, p. 309).

Para Maria Berenice Dias (2010, p. 478-479), adoção é o “ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”.

No conceito de Maria Helena Diniz (2014, p. 585), adoção está ligada ao “ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”.

Gonçalves (2017) a define como o ato jurídico no qual alguém toma a decisão de inserir em sua família, uma pessoa estranha e sem ligação biológica.

Diferente das outras formas de modalidade (guarda e tutela) de colocação de um menor em uma família substituta, que se limitam a prover alguns dos atributos do poder familiar ao responsável, a adoção transforma o menor em um membro da família, com direitos integrais (MACIEL, 2017).

Vale ressaltar que a própria legislação, no artigo 41<sup>5</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe os direitos e deveres integrais do menor adotado como sendo de filho.

Tornou-se, portanto, a adoção, através de meios legais, uma maneira de suprir as necessidades de quem se encontra fora de um seio familiar, assim como também os que são estéreis, sentem a falta da prole. Venosa (2017) consegue conceituar esta ação, de uma forma mais clara, quando diz que a adoção é modalidade artificial de filiação, que procura imitar a filiação natural.

Ainda preceitua venosa (2017, p. 275):

A filiação biológica, ou natural, repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico, que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

Adotar uma criança, ou um adolescente, é algo muito importante. Cabe, portanto, ao adotante analisar com muita seriedade, pois a ação transforma o menor adotado como seu filho, com todos os privilégios, vínculos e de forma definitiva. O filho concebido por meio da adoção é idêntico a qualquer outro, já que filho, o legislador estabeleceu no artigo 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (com a redação dada pela Lei n. 12.010/2009), ser irrevogável à adoção. Assim como o filho biológico não pode ser devolvido, pois o vínculo perdura por toda a vida, indubitavelmente não poderia ser diferente com relação à adoção (MACIEL, 2017).

No Código Civil de 1916, a adoção se mostrou nitidamente com caráter contratual, tratando-se de um negócio jurídico bilateral e solene, efetivado através de escritura pública, e o consentimento mútuo (GONÇALVES, 2017).

Ainda segundo Gonçalves (2017), a adoção ganhou uma roupagem nova a partir da Constituição Federal de 1988, tornando-se mais complexa e a exigir sentença judicial, renunciada expressamente no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 1.619 do Código Civil de 2002, com a redação cedida pela Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009.

De acordo com Venosa (2017), existindo duas modalidades distintas no instituto de adoção no Brasil, cada uma apresenta natureza jurídica própria. A adoção do Código civil de 1916, caracteriza sua intenção de negócio e solenidade da escritura pública exigida pela lei.

---

<sup>5</sup> Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

No entanto, a adoção conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, exige uma sentença judicial com participação ativa e necessária do Estado, assim como, também, o Código Civil de 2002.

Lôbo (2018) preceitua que a adoção é ato jurídico em sentido estrito, do qual para produzir seus efeitos necessita de uma decisão judicial, os quais são irrevogáveis, por tratar do estado de filiação que é um direito indisponível.

Assim sendo, para assegurar a proteção à criança e ao adolescente, conforme segue o artigo 227<sup>6</sup> da Constituição Federal de 1988, a adoção atual é voltada primeiramente para menores de 18 anos, não estando sujeita a meros ajustes de vontades, mais controlada pelo Estado e de caráter constitutivo, atribuindo a posição de filho ao adotado.

### 3.3 EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Na sua origem, o instituto da adoção buscou suprir a falta dos filhos biológicos no intuito de buscar uma maneira para perpetuar o culto doméstico. “A ideia fundamental já estava presente na civilização grega: se alguém viesse a falecer sem descendente, não haveria pessoa capaz de continuar o culto familiar, o culto aos deuses-lares.” (VENOSA, 2017, p. 276).

No Brasil, a adoção teve sua inauguração a partir das Ordenações Filipinas<sup>7</sup>, com inúmeras citações, permitindo assim, a sua utilização. O direito romano, interpretado e modificado, preenchia as lacunas. A Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916, instituiu o Código Civil e a disciplina à adoção somente para maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, revelando assim, que a finalidade do instituto ainda se mantinha arcaica (GONÇALVES, 2017).

A adoção amparada sob este olhar era pouco estimulada, haja vista que as pessoas maiores de 50 anos, normalmente não demonstravam tanto interesse pela adoção de crianças, ponderando a falta de tempo e disposição para assumirem os deveres de pais.

---

<sup>6</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

<sup>7</sup> Fruto do absolutismo português, foram aplicadas ao Brasil colonial e continuaram vigorando durante o período imperial. (PAES, 2011, p. 524)

Segundo o que Rodrigues (2008) disse, a adoção passou de beneficiadora do adotante para cunho assistencialista em prol do adotado. A grande virada legislativa permitiu, também, a adoção por pessoas acima de 30 anos, com ou sem prole legítima, ou ilegítima. Essa mudança tornou a adoção, pela primeira vez no Brasil, como um ato de amor e assistencialista, sem a necessidade de suprir a falta de herdeiros. Contudo, permanecia a possibilidade de dissolução<sup>8</sup> da adoção, e o direito sucessório só seria concedido ao adotado mediante a inexistência de filhos “legítimos”, “legitimados” ou reconhecidos<sup>9</sup>.

No ano de 1965, um novo marco ocorreu no instituto da adoção, com a aprovação da nova Lei de nº 4.655. Foi instituído, através do artigo 1º da Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965 o favorecimento aos menores, acima de 7 anos, a possibilidade de legitimação adotiva, caso eles fossem abandonados pelos pais biológicos. Nos demais casos, mantinha-se os critérios estabelecidos no Código Civil de 1916 (RIZZARDO, 2014).

Estabelecendo um vínculo irrevogável<sup>10</sup>, o menor adotado, poderia usufruir dos mesmos direitos, que os filhos legítimos, com a exceção de direitos sucessórios, privilégio este, cedido ao filho legítimo superveniente à adoção.

Apesar de o instituto brasileiro da adoção ter passado por diversas alterações, tornou-se cabível a criação de um Código que cuidasse, especialmente, deste setor. Assim sendo, no ano de 1979 entrou em vigor a Lei nº 6.697, sendo denominada de “Código de Menores”. Ela revogou a lei de legitimação adotiva, substituída pela “adoção plena”, com o objetivo de integrar o adotado na família adotiva. Contudo, não revogando o Código Civil de 1916, que continuava a regular a adoção simples. (Gonçalves, 2017).

Ainda nos orienta Gonçalves:

Ao lado da forma tradicional do Código Civil, denominada “adoção simples”, passou a existir, com o advento do mencionado Código de Menores de 1979, a “adoção plena”, mais abrangente, mas aplicável somente ao menor em “situação irregular”. Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado, sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes, e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural (GONÇALVES, 2017, p. 378).

---

<sup>8</sup> Código Civil de 1916. Artigo. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: I. Quando as duas partes convierem. II. Nos casos em que é admitida a deserção.

<sup>9</sup> Código Civil de 1916. Artigo. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

<sup>10</sup> Lei 4.655 de 1965. Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Somente a partir da inauguração da Constituição Federal de 1988, observou-se uma profunda mudança no instituto da adoção, passando por profundas transformações, estabelecendo a proteção à criança e ao adolescente com a Doutrina da Proteção Integral. Um dos fatores mais importantes da Doutrina da Proteção Integral foi garantir a igualdade entre filhos de qualquer origem, debruçando-se sobre os moldes do interesse do adotando, e não mais do adotante (BRASIL, 1988).

De acordo com Gonçalves (2017), com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o instituto da adoção passou por nova regulamentação, aprovando a adoção plena para os menores de 18 anos, e a adoção simples se restringiria aos adotandos houvessem completado essa idade.

Nos orienta ainda Gonçalves que:

A adoção civil era a tradicional, regulada no Código Civil de 1916, também chamada de restrita, porque não integrava o menor totalmente na família do adotante, permanecendo o adotado ligado aos seus parentes consanguíneos, como já mencionado, exceto no tocante ao poder familiar, que passava para o adotante, modalidade esta limitada aos maiores de 18 anos. A adoção estatutária era a prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para os menores de 18 anos. Era chamada, também, de adoção plena, porque promovia a absoluta integração do adotado na família do adotante, desligando-o completamente de seus parentes naturais, exceto no tocante aos impedimentos para o casamento (GONÇALVES, 2017, p. 379).

A Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que se tornou conhecida como “Lei Nacional da Adoção”, revogou a grande maioria dos dispositivos que sustentavam a adoção no instituto brasileiro e acabou por modificar também o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ela foi criada com a intenção de tirar as burocracias do processo de adoção, trazendo desta maneira mais segurança para o menor nos trâmites processuais e suas fiscalizações (GONÇALVES, 2017).

Vale destacar que, a alteração da maioridade civil, para adoção de 21 para 18<sup>11</sup> anos, continua como um ato irrevogável e de interesse ao menor adotado. O registro original do adotado perde sua validade, prevalecendo a certidão de registro atual, sem qualquer resquício sobre adoção (BRASIL, 1990).

No ano de 2017, uma nova lei que ficou conhecida como a Lei n. 13.509, entrou em vigor, alterando os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Consolidação das Leis do Trabalho. Dentre a principais mudanças, destacam-se, aquela que reduz para dezoito meses, o prazo máximo de permanência de crianças e adolescentes em programa de acolhimento. As avaliações passaram a ser realizadas a cada três meses e a mesmo prazo se

---

<sup>11</sup> Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

considera para o período da busca para uma família extensa e a fixação do prazo de estágio de convivência. A conclusão do processo de adoção ficou com prazo máximo prorrogado para cento e vinte dias (MADALENO, 2018).

### 3.4 A ATUAL ADOÇÃO NO BRASIL

O Brasil possui, atualmente, uma mescla de formas no campo da adoção: singular, conjunta, unilateral, homo parental, dentre outras, contudo, o que prevalece é o conceito de que “ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se casadas civilmente, ou se viverem em união estável”.(MADALENO, 2018, p. 669).

No que se refere à adoção singular, ela pode ser realizada por pessoas viúvas, solteiras, divorciadas ou separadas judicialmente. Uma pessoa casada também consegue realizar uma adoção de forma individual (MADALENO, 2018).

Para que ocorra a adoção conjunta, os parceiros precisam comprovar a existência de estabilidade familiar, para que possam favorecer uma moradia adequada, e com segurança afetiva, ao menor adotado. Para os que são judicialmente separados, o processo adotivo vai mais além. Torna-se necessária a existência de um acordo sobre a guarda e o regime de visitas, caso o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal (GONÇALVES, 2018).

A adoção unilateral é aquela realizada pelo padrasto ou madrasta, que queira adotar o filho de seu cônjuge ou companheiro, transformando, assim, a bi parentalidade fática em direito (CARETA, 2018).

A adoção unilateral está presente no artigo 41, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. §1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes

Por fim, vale ressaltar também a adoção homoafetiva, constituída pela união entre duas pessoas do mesmo sexo, que mantenham uma relação duradoura, casadas ou não. Essa forma de união não se difere das demais, cujo objetivo é nada mais que formar uma família, que, portanto, gozam de todos os direitos e deveres ligados à esta entidade familiar (ALMEIDA, 2017).

### 3.5 PLANEJAMENTO FAMILIAR E RAZÕES PARA O AUMENTO DA PROLE

Segundo Ames (2006), o pensamento de Aristóteles<sup>12</sup> nos orienta a entender que o homem é um ser carente pela necessidade que tem de querer viver em sociedade. O homem precisa dessa plenitude, ter alguém ao seu lado para se afastar da incompletude humana, e alcançar uma vida perfeita. O homem vive em sociedade porque, nela, se torna plenamente humano, e politicamente realizado, encontrando o seu lugar na hierarquia dos seres. Não se sente um deus e nem um animal, mas é classificado o melhor dos animais pela sua capacidade de justiça. O homem é provido de faculdade intelectual, que o tornaria incapaz de viver fora da coletividade (AMES, 2006).

“O filósofo grego Aristóteles (384a.C. a 324a.C.) conceituou "família" como sendo uma comunidade (oikós - casa) que serve de base para a cidade, (pólis). Desde então, sempre ouvimos e repetimos que a família é a base da sociedade.” (FÉLIX, 2010).

Com o decorrer do tempo, a estrutura familiar sofreu significativas mudanças, proporcionando, amparo e segurança, tanto emocional quanto material, todavia, continua indestrutível. Por mais dessacralizada que seja, a família continua sendo a mais sólida instituição humana. (FÉLIX, 2010). “Do ponto de vista antropológico, o inesquecível cientista Claude Lévi-Strauss (?) nos fez cientes de que "a vida familiar se apresenta em, praticamente, todas as sociedades humanas, mesmo naqueles cujos hábitos sexuais e educativos são muito distantes dos nossos". (LÉVI-STRAUSS? *apud* FÉLIX, 2010).

Segundo Carvalho (2015, *apud* ARAUJO, 2018), a família matrimonial é aquela formada com base no casamento civil pelos cônjuges, vivendo em plena comunhão de direitos e deveres, respeitando um contrato especial de direito de família com intervenção do Estado para sua realização. Contudo, a grande maioria, que abarca a família matrimonial, estende os planos para uma família nuclear, cujo nascimento de um filho se faz necessário.

Diferente dos outros seres vivos, o ser humano encontrou métodos para realizar planos nas mais diversas áreas e, dentre eles, encontra o planejamento familiar. A capacidade de gerar filhos é uma condição muito comum para a maioria dos seres humanos, situação que abrange outros seres com condições biológicas similares. Contudo, a reprodução humana dispõe de outras particularidades, o que vale destacar os processos psicológicos, sociais e

---

<sup>12</sup> Notável filósofo grego, Aristóteles (384 - 322 a.C.), nasceu em Estágira, colônia de origem jônica encravada no reino da Macedônia. Filho de Nicômaco, médico do rei Amintas, gozou de circunstâncias favoráveis para seus estudos. (ARISTÓTELES, 1999).

culturais, que a relevância vai além da reprodução e pode ser compreendida pelo fato de querer ser pai e mãe (SANCHES, 2014).

Conforme a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, o planejamento familiar concede o direito à família de ter quantos filhos quiserem, quando os membros acharem a necessidade de aumentar a prole. Portanto, amparada pela lei, é concedida à família matrimonial o direito das razões, das quais são diversas, para o aumento da prole.

Dentre algumas dessas razões para a procriação e aumento da prole, podemos destacar o que, segundo orienta a psicóloga Walnei Arenque (? , *apud* DEUTNER, 2012) “O sentimento de ser pai ou mãe é intraduzível, é um amor que você não sentirá por nada ou ninguém, é singular”. Ainda segundo a psicóloga Patrícia Espada (? *apud* DEUTNER, 2012), “O casal se ama tão imensamente, que quer ter um filho para ver o amor de um pelo outro se refletir em futuras gerações.” Algumas famílias sentem a necessidade de terem filhos pelo medo do futuro, de se sentirem solitários, outros pelo simples motivo de não se arrependem, mais tarde, por não viverem a experiência de ser pai ou mãe.

Outras, ainda, por vaidade e orgulho, para se mostrarem capazes perante amigos e a sociedade em geral, por questões morais e éticas, onde principia que a vida faria sentido com uma família e filhos, seguindo o padrão em que a maioria foi educada. Outros, por serem bem sucedidos e, conseqüentemente, terem condições de formar uma grande família. Aqueles que, simplesmente, pelo amor incondicional e pela vocação nata, acabam gerando filhos (DEUTNER, 2012).

Durante aquele estágio de espera, mais conhecido como gravidez, os cônjuges ficam ansiosos por saberem qual será o sexo, e até mesmo a cor dos olhos e do cabelo do bebê. Estudos indicam que não há como saber, antes da fecundação natural, como será a aparência tão sonhada do herdeiro, nem tão pouco saber se o recém-nascido apresentará problemas de saúde ou de personalidade. Contudo, mesmo desconhecendo a aparência ou a personalidade do futuro candidato a filho, dificilmente algum casal desiste da ideia de formar uma família nuclear. A grande maioria aceita os riscos, que possivelmente enfrentarão ou não, na criação da prole.

Vale ressaltar que, na filiação natural, não existe aquele conhecido como “período de estágio de convivência”, e que toda criança tem o direito de nascer, crescer e ser educada no seio de sua família, sendo assegurada a convivência com os pais naturais (BRASIL, 2016).

### 3.6 ELEMENTOS QUE ENVOLVEM A ADOÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente expõe, no capítulo III, o direito das crianças e dos adolescentes de estarem inseridos em uma família, e no meio da sociedade. A subseção IV, do mesmo capítulo aborda questões voltadas ao processo de adoção. O estatuto ainda impõe a atuação da justiça, e salienta a necessidade de serviços de profissionais em todo o processo adotivo. Conhecido como um dos códigos jurídicos mais avançados da atualidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente não garante total proteção, e determinados preceitos não foram bem assimilados pela sociedade (PAIVA, 2014).

#### 3.6.1 Expectativas da criança adotada

Expectativas em excesso agravam, ainda mais, a adaptação da criança adotada à nova família. Em contrapartida, Schettini (2004) salienta que o menor adotado, em virtude do sentimento de abandono e desproteção vividos até então, espera receber dos futuros pais afeto, atenção, carinho, educação, cobrados mesmo que inconscientemente, ocasionando até somatizações de sofrimento.

Segundo Solon (2006), a criança transferida de um contexto para outro, (família biológica, abrigo, família adotante), de forma imponente às decisões dos adultos, na maioria das vezes, não compreendem o que está acontecendo. A construção da identidade é um processo que ganha início com o nascimento, e se desenvolve durante a vida. Quando são inseridas em uma nova família, as crianças, mesmo que por um período de estágio de convivência, criam expectativas em poder finalmente construir sua identidade.

Ademais é evidente que uma criança crie expectativas, a partir do momento em que se vê inserida em um núcleo familiar, principalmente quando já se encontra, há algum tempo, em abrigo de acolhimento. O estágio de convivência é, por fim, um período burocrático que antecede a adoção plenamente dita, e muitas vezes, a criança, e ou adolescente, já criou vínculos com os pretensos pais, já os chamam de pai e mãe, quando sem aviso prévio, se veem diante da evidência de um retorno ao abrigo, devolvidos de forma imprudente e inescrupulosa (FELIPE, 2016).

### 3.6.2 Sentimentos e expectativas dos candidatos a pais adotivos

A urgência em ser atendidos é uma das primeiras expectativas dos candidatos a pais adotantes. Adotar é uma decisão que, na maioria das vezes, demora para ser tomada, e quando acontece, imaginam que o atendimento deveria ser de imediato. Observa-se também as expectativas de condições sociais e psicológicas, as quais causam efeitos mais graves na relação entre pai e filho adotivo (WEBER, 2005).

Ghirardi (2008, p. 66 *apud* Nicolau 2016, p. 28) afirma que:

[...] A adoção de uma criança, forma simbólica de legitimação da filiação, é um projeto narcísico por excelência, uma vez que todo projeto, ligado à filiação, é do âmbito do narcisismo, seja ela biológica ou adotiva. Os pais depositam nos filhos as suas aspirações, frustrações e renúncias e, também, o que aspiram como ideal. Um filho implica a possibilidade de transcendência, além de ser o representante da sobrevivência dos ideais coletivos, e do grupo social histórico de sua época, ideais estes, projetados no futuro. Quando a infertilidade do casal adotante não está bem resolvida emocionalmente, sobre a criança adotiva, poderá ficar projetada a sombra daquele filho sonhado não obtido. Ela poderá carregar a missão de obturar os sinais que levariam seus pais a reconhecerem os sentimentos ligados à frustração, gerada pela impossibilidade de procriar (GHIRARDI 2008, p. 66 *apud* NICOLAU, 2016, p.28).

De modo geral, os adotantes esperam ver, em seus filhos adotivos, algumas semelhanças e diferenças a eles, que podem ir desde os aspectos físicos, até os atributos de personalidade. É costumeiro ouvir, principalmente das mães adotivas, que a criança que procuram adotar é idêntica à que existe em sua imaginação. No montante, essa idealização é construída de partes de um e de outros, para compor a imagem física desejada. No caráter, criam uma junção de qualidades artísticas e profissionais de alto gabarito, para dar ao filho formas que irão trazer a satisfação de uma realização pessoal (SCHETTINI, 2004).

Os adotantes procuram superestimar as características do adotado para recuperar aspectos perdidos de sua própria imagem, buscando também uma solução para superação das próprias perdas. Todas estas idealizações acabam por desencadear inúmeras frustrações na criança ou adolescente adotado, que por mais que tentem, não conseguem preencher as expectativas que os pais adotantes colocam sobre elas. Consequentemente os pais se tornam frustrados, porque também não veem suas idealizações serem realizadas.

Portanto, para que o acolhimento do menor não fique somente num período de estágio frustrado, é necessária uma renúncia por parte dos adotantes, em relação às suas idealizações, e que aceitem o adotado com suas singularidades e, somente assim, alcançarão o mérito de ter uma família plena e feliz.

Cabe destacar uma preparação antecipada dos futuros pais, para prevenir essa reiterada prática de devolução imotivada. Para isto, Weber (2005) orienta uma preparação adequada

com suporte dos Grupos de Apoio à Adoção, técnicos do abrigo e do judiciário, para que ambos procurem refletir questões como preconceito e discriminação, evitando desta forma, o problema jurídico-social causado pela devolução do menor em adoção.

### 3.7 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA UMA REDE PARA A ADOÇÃO

Com o propósito de abordar o estágio de convivência como fase primordial para que a adoção aconteça, e o interesse da criança seja levado em consideração, este capítulo está fundamentado nos princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Procura-se averiguar o período de estágio como uma rede, que envolverá ambas as partes interessadas no processo de adoção, e se o menor não sofrerá algum tipo de desequilíbrio emocional, caso haja intenção injustificada de devolução por parte do adotante.

Pode-se constatar que a maioria das Constituições atuais, abarcam como premissa fundamental, o princípio da dignidade humana, valendo ressaltar a legislação das Declarações dos Direitos Humanos, e a Convenção dos Direitos da Criança.

Como princípio basilar, a Constituição Federal do Brasil possibilitou o fundamento da dignidade da pessoa humana, assim:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...] III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

As crianças e os adolescentes são aquela camada da sociedade que, como sementes, precisam ser cultivadas para um bom crescimento e o Estatuto da Criança e do Adolescente, como legislação específica, proporciona uma terra boa e agradável para que ocorra a fertilização:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL, 1990).

A modernidade apresenta o direito como “[...] uno e indivisível, indecomponível.” O direito deve ser definido e estudado como um grande sistema, em que tudo se harmoniza no conjunto.” (LENZA, 2012, p.24). Com o Estatuto da Criança e do Adolescente não seria diferente, o que vale discorrer de alguns deles.

Podemos considerar o interesse do menor como princípio fundamental conforme descreve Ishida (2015, p.145): “Origina-se do instituto do *parens pátria* e, utilizado na

Inglaterra no século XIV, como forma de intervenção do Estado, que passa a atuar como guardião da criança ou adolescente, em razão de sua vulnerabilidade.”

Outro princípio relevante, que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente é a prioridade absoluta que delega a sociedade sob qualquer circunstância, priorizar a assistência e a vulnerabilidade da criança e do adolescente.

A Constituição Federal do Brasil trata:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar ou comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A proteção integral também é um princípio que faz parte do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que visa proteger e prevenir um crescimento sadio, na qual cabe a toda sociedade exercer. A proteção integral é a pedra fundamental do Estatuto da Criança e do Adolescente, e o berço do amparo à criança e ao adolescente.

### **3.7.1 O Estágio de Convivência**

“Esse estágio tem como escopo adaptar a convivência do adotando com o novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado” (VENOSA, 2017, p. 334).

O artigo 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza a obrigatoriedade do estágio de convivência na adoção, prazo este determinado pela autoridade judiciária, pelos laudos da equipe interdisciplinar, não possuindo uma legislação específica. Vale ressaltar a importância da equipe interdisciplinar durante o processo adotivo, pois não basta apenas encontrar uma família que, aparentemente, nutre amor e se mostre equilibrada, faz-se necessário uma verificação da adaptação do adotando em seu novo lar (FARIAS, 2013).

Conforme artigo 46, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispensa-se o estágio de convivência quando o menor já estiver sob a tutela, ou guarda legal, do interessado à adoção, durante um período suficiente em que se avalia a constituição de vínculo entre adotando e adotante.

Quando o assunto é adoção de menores, levamos em consideração que o estágio de convivência é a parte fundamental que consolida o processo de filiação; no entanto, é necessária a compreensão do seu objetivo. Conforme rege a legislação, parte-se do princípio que o estágio de convivência é o período em que o menor precisa se adaptar à família

substituta e não o contrário, como muitas das vezes é interpretado erroneamente por alguns adotantes, e em boa parte dos casos, por alguns operadores de direito e equipe de serviços de acolhimento institucional (GOES, 2014).

O autor também relata que o estágio de convivência não pode ser visto como um ‘test drive’ pelos adotantes, porém um processo necessário para adaptação do menor ao seio da nova família. Cabe, portanto, aos adotantes serem responsáveis diante das decisões que mudará suas vidas e, principalmente, a da criança adotada.

A adoção é um processo complexo, não é somente pegar um menor adotado e levar para casa. Existe todo um protocolo a ser seguido. Contudo, o primeiro passo é estar ciente da vontade pela adoção, que é um ato de muita responsabilidade, pois está se lidando, na maioria das vezes, com uma criança ou adolescente que, de alguma maneira, teve o vínculo com a família biológica rompido. Vale ressaltar, também, a importância de se ter uma equipe interdisciplinar em cada comarca, pois a adoção trata de crianças que são pessoas em desenvolvimento. Vale, também, analisar bem os interessados no processo da adoção, para que estes não venham omitir informações, que o desabonariam da adoção (MARTINS, 2008).

O estágio de convivência pode ser entendido como um processo necessário para que a criança ou o adolescente se adapte ao novo lar em que está sendo inserido. É neste período, que deverá surgir uma adaptação mútua entre adotado e adotante. Cabe, pois, ao juiz analisar tal período para ver se há interesse de ambos. O estágio encontra-se disposto no artigo 46<sup>13</sup>, §§ 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Orienta Venosa (2017, p.303):

Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. Nesse estágio, terão o juiz e seus auxiliares condições de avaliar a conveniência da adoção. O juiz poderá dispensar o estágio se o adotando já estiver na companhia do adotante tempo suficiente para poder ser avaliada a conveniência da constituição do vínculo (art. 46, § 1º, com redação da lei da Adoção).

Sobre o tema, ainda seguimos o raciocínio do mestre Venosa (2017, p.303): “Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar.” O estágio de convivência está voltado ao interesse do menor, para que este se adapte à nova família, tendo em vista que os recentes pais, já demonstraram interesse pela adoção, mediante todo o processo requisitado antes do período do estágio de convivência.

---

<sup>13</sup> Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

### 3.7.1.1 As causas das desistências

Conforme analisado anteriormente, “a adoção, nos termos legais, é um ato irrevogável, ou seja, perante a lei, é irreversível e, devolver o filho adotivo equivale a abandonar o filho biológico”. (SENA, 2018, p. 94).

Necessário ressaltar, porém, que o ato da adoção se torna irrevogável, após declarada a sentença adotiva. Perpassada essa etapa, esquece-se a devolução, rege-se agora o abandono, e destituição do poder familiar (OLIVEIRA, 2014).

De fato, essa devolução do menor, candidato à adoção, ao abrigo, pode ocorrer, pois como a situação ainda não foi consolidada, pode, portanto, ser revogada, conforme estampada no artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Martins (2008), a devolução durante o estágio de convivência é em grande parte provocada pela fantasia dos pais adotivos, que não veem o filho adotado com o mesmo olhar que teriam com um filho biológico, não porque não queiram, porém, porque são levados por uma cultura na qual encontram-se moldados, imaginando não poderem lidar com a situação, pois o filho adotivo traz consigo marcas da vida passada, que os fazem pensar que são incapazes de lidar com os problemas e conflitos.

Declara, ainda, Martins:

Também, às vezes, os casais não têm conhecimento que aquela criança já tem uma história, um passado que não é fácil de esquecer, ou desistências, as pessoas têm que ter uma paciência, recorrer a psicólogos, para que a criança realmente seja aceita e bem acolhida pela família, e faça parte desta, sem qualquer diferenciação. Juíza de Direito (MARTINS, p. 42, 2008).

A grande maioria das devoluções que ocorrem no estágio de convivência são com crianças maiores, a partir dos 4 anos, esta é uma fase na qual a criança já criou algumas raízes, vontades, personalidades, opiniões, etc. As devoluções acontecem pela falta carência dos adotantes, na busca por soluções em relação aos problemas apresentados (MARTINS, 2008).

Existem devoluções por motivos banais e injustificáveis, como o adotado querer brincar com os brinquedos da irmã. Alguns casos por questões raciais, pela criança ser negra, ou pelo simples fato de roncar à noite, como aconteceu com uma, que já estava adotada há cinco meses (SPECK; QUEIROZ, 2014).

Percebe-se o total desrespeito com as crianças e adolescentes, que são meramente devolvidas por casos conforme citados acima, um descaso com as responsabilidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe o “artigo. 33. A guarda obriga a

prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.” Brasil (1990).

Segundo Speck e Queiroz (2014) uma família devolveu três crianças pelo simples fato de ficarem pulando no sofá e derramarem o que estavam tomando, tornando isso algo justificável à devolução. Ressalta-se que uma das crianças devolvidas tinha, apenas, 5 anos quando a adotante a deixou em uma calçada, na frente do abrigo.

Outra causa são as intermináveis filas de adoção para recém nascidos, o que leva muitos casais adotantes a optarem por uma criança de mais idade, conseguindo desta maneira diminuir, o período de espera sem, contudo, estarem preparados pra lidarem com uma criança mais ativa ou um adolescente (KIRCH; COPATTI, 2014).

Vale abordar, aqui, a teoria winnicottiana a respeito da adoção. Para Winnicott (1953, *apud* GOMES, 2008), uma adoção bem sucedida é aquela que contará com algumas perturbações e contratempos, situações estas que fazem parte do amadurecimento humano. Os pais adotivos tornam-se, também, terapeutas de uma criança que sofreu privações ou deprivação, podendo essa terapia ser bem sucedida, caso os adotantes desempenhem um papel de cuidados elevado aos pais consanguíneos.

Nesse sentido, destaca-se a importância de os adotantes superarem as manifestações expostas para a criança no período de estágio de convivência, pois, algumas manifestações realmente acontecem, como a raiva, por exemplo, quando o ambiente é confiável. Além disso, a criança cria situações de provas à família, com intuito de saber se está sendo bem aceito ou não, a dispor de suas dificuldades. Dessa maneira, o essencial é que os adotantes manifestem interesse de proporcionar um lar com amor e segurança, da mesma forma que dariam a seus filhos biológicos (Gomes, 2008).

Nota-se, portanto, que não são só as situações conflitantes do menor adotado a causa das desistências. Outro fator que se pode dizer ser primordial é a falta de preparo dos casais para a adoção. É imprescindível que seja realmente um ato de querer adotar e não, simplesmente, de caridade para com as crianças abrigadas. A adoção precisa ser vista como um projeto para se constituir uma família, e garantir os interesses da criança e do adolescente.

#### **4 DEPRIVAÇÃO E TENDÊNCIA ANTI-SOCIAL NO ADOTANDO FACE A DEVOLUÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

No capítulo anterior, buscou-se compreender o estágio de convivência como um período muito importante no processo de finalização da adoção do menor, visto como um momento de adaptação da criança ou adolescente à família e, não o contrário.

O presente capítulo busca compreender os danos causados, ao menor adotado, no cenário do período que antecede a adoção por definitivo, na perspectiva de crianças, e ou adolescentes, com indicadores à tendência antissocial, como determinado pelo vértice psicanalítico de Winnicott (1956/2000). Para este autor, a ruptura brusca da criança ou do adolescente, do ambiente de convívio, pode ocasionar desajustes em seu comportamento, ocasionando o que ele chamou de estado de privação.

A psicanálise, desde Freud, enfrentou uma série de mudanças no campo da etiologia de alguns distúrbios, entre eles, vale destacar os comportamentos antissociais. A psicanálise, tradicional, relacionava esses problemas como oriundos de uma culpa advinda da conflitiva edípica (Loparic, 2006).

Quando uma criança desenvolve uma tendência antissocial, ela está exigindo uma reparação pelo que, de início, lhe foi oferecido, e depois retirado. Este esforço, normalmente, se manifesta de duas maneiras: a criança se torna agressiva, ou desenvolve algum comportamento voltado para a marginalização (BARBIERI; MISHIMA; SELAN, 2013). Ou seja, quando um menor adotado é devolvido ao abrigo bruscamente, tende a desenvolver problemas, na sua personalidade, como uma manifestação de defesa daquilo que lhe foi imposto.

Nesse sentido, são muitos os impactos provocados à criança, e ou adolescente, que são devolvidos à instituição de acolhimento durante o estágio de convivência. Tal procedimento, por parte do adotante, provoca significativas perdas na vida do menor, ocasionando problemas com sua construção de identidade, seu emocional, que ainda está em desenvolvimento, suas relações sociais do presente, e as que ainda estão por vir. A interrupção, durante este período de estágio, consegue provocar uma lembrança de abandono que ela, certamente, já viveu com os pais biológicos (GOES, 2014).

Prejudicada por mais uma rejeição, a criança que retorna ao abrigo, na maioria das vezes, não recebe apoio algum que lhe dê o suporte necessário. O segundo abandono é uma violência psicológica, que deixa marcas profundas e incuráveis. O trauma impede de o menor devolvido criar vínculos e socializar-se. Algumas crianças ficam revoltadas, agressivas, dentre

outros comportamentos inadequados a uma boa conduta social. Diante da perda da esperança, elas se privam, também, do apego a quaisquer valores. Calcula-se que um número elevado de presidiários brasileiros venha de abrigos, orfanatos e internato (MAGESTE; LEAL; ALVES, 2012, *apud*, SILVA, 2013).

Nesse sentido, torna-se claro que, para um bom amadurecimento pessoal, segundo prescreve a teoria winnicottiana, a criança necessita de um ambiente facilitador e contínuo, para que desenvolva suas atividades emocionais e psíquicas corretamente (DIAS, 2003).

Para a criança adotada não existe formalidades, o fato de residir em uma nova família, já significa ser 'adotada'. A tendência antissocial pode surgir, também, quando o menor percebe uma melhora nas suas condições ambientais, onde desenvolve más condutas, como reclamações e roubos, que procuram pôr à prova uma garantia que havia perdido. Estas manifestações são comumente encontradas no início da adoção, mas podem ser contornadas pelos pais adotivos. Contudo, se os candidatos a pais fracassarem no surgimento dos primeiros sintomas, estes podem evoluir para agressões maiores, roubos em proporção mais elevada, condutas agressivas, atos destrutivos, compulsão à crueldade, e até a psicopatia (MENDES, 2007).

Outro problema que merece atenção é a questão do histórico da criança ou do adolescente devolvido, o que acaba estigmatizando e causando situações adversas num novo processo de adoção.

A incapacidade de assimilar o processo de devolução, principalmente em crianças menores, pode gerar mau comportamento, agressividade e traumas, como um mecanismo de defesa, provocando mais prejuízos para uma futura nova adoção. Como medo de um novo abandono, algumas crianças criam uma barreira através de ações, manifestando o desejo de permanecerem no abrigo, mantendo o controle da situação e controlando o sofrimento (SPECK; QUEIROZ, 2014).

Segundo Luna (2014), uma criança que se encontrava em estágio de convivência há 8 meses, com a família adotiva e que os laudos apontavam que o menor adotado já estava habituado à nova moradia, tendo os adotantes alterado o nome da mesma, dela de forma ilegal, gerando para ela conflitos com sua própria identidade, trocando, eventualmente, seu nome de registro pelo dado pela família adotante. Na audiência final, simplesmente, os candidatos a adotantes desistiram, alegando renúncia imotivada, causando surpresa a todos os envolvidos no processo.

No caso em apreço, Luna (2014) descreve que, conforme apresentou um estudo realizado pelo Serviço Psicossocial do Juízo, o segundo abandono deste adotando acarretou

uma série de bloqueios no desenvolvimento psíquico, físico e cognitivo. A criança desenvolveu ainda estresse pós-traumático, dificuldade de relacionamento, demonstrou-se agressiva e com baixa autoestima. É notório que o menor incute a ideia da culpa pelo abandono, sentindo-se incapaz de merecer amor de quem quer que seja, tornando-se agressiva e propicia a marginalização.

Assim, descreveu-se neste capítulo, a compreensão winnicottiana, que delinea tanto a privação da família biológica quanto a da substituta, mesmo que esta última em fase de estágio de convivência, como uma ponte, para que a criança atravesse para um outro lado de atitudes, comportamentais, com tendências antissociais.

#### 4.1 ANÁLISE DE UM CASO DE ABANDONO

Nesta seção, analisar-se-á, um estudo de caso de devolução em estágio de convivência ocorrido na Comarca de Palmitos (SC).

O menor adotado do caso em questão era, uma menina de 6 anos, conhecida como Ana. No ano de 2007, o Ministério Público da Comarca de Palmitos ingressou com ação de Destituição do Poder Familiar em face de Lucas e Cláudia, pais biológicos de Ana. O Juiz proferiu sentença julgando procedente o pedido inicial, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, destituindo do poder familiar de Lucas e Cláudia em relação a Ana (KLEMENT, 2010).

Klement (2010) relata que no ano de 2008, um casal, ingressou com pedido para adotar a pequena Ana, que foi atendido no mesmo dia, 17 de outubro, pelo Juiz de Direito da Comarca, que fixou o estágio de convivência num período de quatro meses, que poderia ser realizado na cidade dos candidatos a adotantes. Para a infelicidade da menina, ela foi devolvida por Roberto, o adotante, que retornou à Comarca de Palmitos, em 30 de outubro de 2008, treze dias após o pedido de adoção, trazendo Ana e alegando que não gostaria de dar continuidade ao período de estágio de convivência. A adotada, após homologação judicial, retornou para o abrigo.

Klement (2010), questionou a assistente social forense em atuação, acerca de quais foram os motivos, ou justificativas, para a devolução de Ana por parte dos candidatos à adoção.

A Assistente Social afirmou que:

[...] a criança não gostava de tomar banho. – Não queria tirar um “pijama” que havia gostado muito. – Havia sujado um “tapete branco caro” do casal. – Havia se tocado nas regiões genitais. O casal tinha receio que Ana pudesse causar mal ao filho do casal, de 14 anos de idade, que era deficiente físico e mental, devido à inteligência e esperteza da criança (KLEMENT, p. 51, 2010).

Klement (2010) também relatou que, ao questionar a assistente social sobre as reações e atitudes da pequena Ana, ela respondeu que a menina chorava muito, estava decepcionada e questionava os motivos da rejeição, se achando feia.

Questionando, a profissional que realizou acompanhamento psicológico com Ana, Klement (2010), mencionou, que a psicóloga comentou que a menina tinha crises de choro intensas, e queria muito voltar com Roberto, seu pai adotivo, para a cidade dele. O que mais chocou a pesquisa da autora, foi quando a psicóloga mencionou que Roberto mentira para Ana, que ambos estariam vindo para Palmitos visitar a avó, o que agravou ainda mais a situação dela, que se sentiu abandonada, prejudicando-a emocionalmente.

Klement (2010) perguntou, acerca de quais foram os possíveis abalos psicológicos de Ana, e a psicóloga respondeu: “poderia citar vários, mas citarei o que, na minha percepção enquanto terapeuta, foi o mais grave, o sentimento de abandono. Além disso, Ana sentia-se culpada diante da situação, como se estivesse sendo devolvida por ter cometido algo de errado/inadequado”.

Na entrevista com a Conselheira Tutelar, Klement (2010), foi informada que Ana, após a devolução, o foi encaminhada a uma família acolhedora, e acompanhada por uma psicóloga.

Com o estudo de caso, é possível notar, para que se diminua os casos de devoluções, o quão importante é haver antes do estágio de convivência e conseqüentemente da adoção, um intensivo preparo dos candidatos à adoção, concedendo apoio, discussões e estudos. Seria interessante também, os pretendentes terem oportunidades de trocar experiências com pessoas que já passaram por todo processo de adoção e que o histórico de vida, características da personalidade dos adotados, estejam à disposição do adotante, que conhecerá bem o menor, antes de acolhê-lo em sua casa, talvez assim, os pretendentes saibam lidar melhor com algumas eventualidades que surgirão no estágio de convivência, e também na adoção.

## 5 A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS DEVIDO À DEVOLUÇÃO IMOTIVADA NO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Num processo de estágio de convivência onde ocorre a devolução do menor, danos e prejuízos são provocados em sua esfera de proteção. Desta forma, compreende-se a necessidade de se fazer uma reflexão acerca dos possíveis danos causados, e se tais prejuízos devem ser responsabilizados e reparados pelos seus causadores.

### 5.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

“A noção jurídica de responsabilidade pressupõe atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato” (GAGLIANO, 2017, p. 53). Compreende-se, portanto, por responsabilidade civil, o interesse particular de uma provocação, onde se responsabiliza que o infrator pague uma compensação pecuniária ao infringido.

A responsabilidade civil aos olhos de Cavalieri Filho (2012), ganha a função de trazer ao prejudicado um reestabelecimento do equilíbrio perdido por uma conduta ilícita, e responder ao desejo de justiça provocado pelo ato injusto, no caso da responsabilidade reparatória.

O dever de indenizar proveniente da responsabilidade civil de causar dano a outro, que causou violação da ordem jurídica com ofensa, lesão ao particular, encontra-se no artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

São considerados por atos ilícitos os que são contrários ao ordenamento jurídico, ferindo o direito subjetivo de outro. Cavalieri Filho (2012, p. 19) nos orienta que “a responsabilidade civil é sempre uma obrigação de reparar danos: causados à pessoa ou patrimônio de outrem, causados a interesses coletivos, ou transindividuais, sejam estes difusos, sejam coletivos strictu sensu”. Segundo Diniz (2014), uma pessoa que comete um ato ilícito a outro, terá por obrigação reparar o dano moral ou matrimonial, na qual a autora denomina de responsabilidade civil.

## 5.2 DANO MORAL E SUA REPARALIDADE

A Constituição Federal de 1988, expressou a aceitação de reparação de dano moral a alguém. Por conseguinte, tornou-se procedente a indenizações cumulativas do dano moral com o material (CAVALIERI FILHO, 2012).

Preceitua o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

Os tribunais, nesse sentido, passaram a reconhecer o princípio da dignidade da pessoa humana, valorizaram o valor do afeto e do sentimento (GAGLIANO, 2017).

O estado Democrático de Direito, fundamentado na dignidade humana, ganhou aprovação da Constituição Federal, o que se tornou o direito público e subjetivo à dignidade. A Constituição Federal abriu maior espaço ao dano moral, sendo que a dignidade de pessoa humana é a essência dos valores morais, visto como princípio de todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa (CAVALIERI FILHO, 2012).

Hoje, a questão da indenização por reparação do dano moral, em seu início, se tornou pacificada. Outrora, era visto como um ato imoral estabelecer um valor para a dor, contudo, um dano moral não pode ser ignorado, sem que seja cobrado uma pena, para que a infração não passe impune, e o infrator volte a cometer novas agressões. Visto que, não existe outra maneira, senão por meio da justiça, na qual o juiz, que analisará a questão econômica do ofensor, deliberará o valor da reparação pelo dano moral. (CAVALIERI FILHO, 2012).

Salienta Tartuce (2017, p. 405). “Após a Constituição Federal de 1988, tornou-se possível a reparabilidade dos danos imateriais. Antes, era impossível aceitar a reparação do dano moral, devido à dificuldade na quantificação e determinação pela doutrina e jurisprudência”.

Diniz, uma doutrinadora ilustre, (2014, p. 98) preceitua que:

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual- não poderá ser violada impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; b) satisfatória ou compensatória, pois, o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não trata,

como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte, seu sofrimento.

Torna-se evidente que não é papel do dano moral cobrir um acréscimo do patrimônio do lesado pelos sofrimentos causados, porém pagar uma compensação pela dor e pelo incômodo do prejuízo imaterial. Portanto, é utilizado o termo reparação e não ressarcimento, para os danos morais, o que também necessita de bom-senso para se dar uma medida justa às coisas (CAVALIERI FILHO, 2012).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também determina, independente de responsabilizar judicialmente, obrigação dos pais dar sustento e educação aos filhos, segundo o artigo 22: “Aos pais, incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. E a Carta Magna também dispõe o artigo 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

### 5.3 A DEVOLUÇÃO COMO DANO EXISTENCIAL

A devolução de crianças e adolescentes adotados em período de estágio de convivência, causa sérios problemas em suas vidas, uma vez que o pedido de adoção e a colocação do menor na casa do pretendente à adoção, implica numa interrupção de ligações afetivas que a criança mantinha, para uma nova experiência em um novo lar, nova escola, novos costumes, novos lazeres, atingindo proporções demasiado maiores que um dano moral puro.

Para Flaviana Rampazzo Soares, o dano existencial significa:

“A lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina. O dano existencial se consubstancia, como visto, na alteração relevante da qualidade de vida, vale dizer, em um “ter que agir de outra forma” ou em um “não poder fazer mais como antes”, suscetível de repercutir, de maneira consistente, e, quiçá, permanente sobre a existência da pessoa” (SOARES, p. 44, 2009).

Aquela acolhida tão almejada pela criança é dissipada com a devolução, o que acaba com seu conforto, reeditando o terrível trauma do abandono uma vez já vivenciado, incutindo

aquela sensação de culpa pela inviabilização da convivência com a família. A adoção é um processo que deve ser visto de forma responsável. Não pode ser visto como algo normal a inserção de um filho no seio de uma família, e depois, injustificadamente realizada sua devolução, ocasionando profundos danos de cunho existencial na parte mais frágil, no caso, o menor.

Segundo Machado (2013), o dano existencial está fundamentado, ao dano provocado à vida, e ao dano das relações. Entende-se por dano ao projeto de vida, aquele cujo ocorre quando existe uma interferência no curso normal que a vida da pessoa deveria percorrer, caso a vítima não tivesse sido involuntariamente impedida pelo tal dano. Já o dano à vida de relações, fica entendido como aquele que o prejuízo afeta a vida interpessoal da vítima, a sua relação com as outras pessoas.

Comumente, casos de ajuizamento de ações referentes a indenizações por danos morais, têm acontecido por diversos motivos, como por exemplo, a negatização de um cidadão por um débito que existia, a compra de um produto com defeito e a sua não reparação ou troca, entre outros.

Nessa esteira, ao longo das pesquisas e leituras realizadas para esta monografia, ficou claro que a devolução de crianças em estágio de convivência, onde já se encontravam habituadas aos costumes da família pretendente, é algo muito superior que os danos acima citados, pois, não são só as questões morais da criança que estão em jogo, mais também todo o seu projeto de vida. Tem-se observado também, que na maioria dos casos aqui elencados, a devolução do menor ocorre por decisão singular dos adotantes, que acabam não encontrando no filho adotivo a criança que foi idealizada por eles.

Sendo assim, a questão já referenciada anteriormente torna à baila, ou seja, a que se refere ao período do estágio de convivência. Torna-se imprescindível que este período tenha o intuito de analisar a adaptação da criança junto aos adotantes, já o contrário, não se verifica.

Portanto, os adotantes devem ter consciência que farão o papel de pais, caso contrário, não devem assumir tal compromisso, pois não se torna razoável que nas primeiras dificuldades desistam da adoção e devolvam o adotado para o Estado, como quem devolve uma mercadoria numa loja. É necessário ter noção do que é a adoção e no que ela implica, uma vez que ela deve ser, ao menos teoricamente, irrevogável.

Segundo Franzolin (2010), a devolução gera traumas de cunho existencial e na maioria das vezes, irreparáveis ao menor adotado. A criança que já se encontrava em uma rotina habituada, de repente é arrancada de forma direta, e levada novamente para o abrigo,

causando abalo psicológico, perda das referências, complexo de inferioridade e medo de ser novamente inserida num novo contexto familiar.

Assim sendo, no que tange ao danos sofridos pelos menores adotados que foram devolvidos à instituição que os acolhia, podem ser considerado grandes riscos de causar-lhes danos imateriais de difícil reversão, no qual, os tornarão adultos sem perspectivas, sem relações sólidas e sem vontade de lutar pela vida.

#### 5.4 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO CAUSADO

A responsabilidade civil, como um instituto, é um dos que mais tem mostrado importância no direito Privado, pelo fato de que o direito existe para reger em harmonia a sociedade e zelar pela proteção de cada indivíduo, sendo necessário que se possa responsabilizar quem viola os direitos dos seres humanos, perturbando a ordem jurídica (LOBÔ, 2013).

Segundo Teles (2010), dividem a responsabilidade civil basicamente em obrigacional e aquiliana. Contudo, a que nos interessa é a responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual, que ocorre mediante a violação de direito de outrem de natureza não creditória, ou seja, uma obrigação entre as partes, e não uma obrigação primária. Porém, a quebra de determinado dever jurídico, por alguém que vem a causar prejuízo para outra pessoa, faz surgir um elo obrigacional, e quem causou o dano ilicitamente, deve ser obrigado a repará-lo.

Preceitua Venosa (2013, p. 1), “O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso.”.

De acordo com Stoco (2007, p. 114), “A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos.”.

A responsabilidade civil possui elementos com objetivos de “[...] sempre uma obrigação de reparar danos: danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem, ou danos causados a interesses coletivos, ou transindividuais[...].” (NORONHA, 2010, p. 451).

Os artigos 186<sup>14</sup> e 927<sup>15</sup> do Código Civil Brasileiro dispõem, obrigando aquele que cometer um ato ilícito, violando direito e provocando danos, ainda que de ordem moral, indenize o lesado.

Qualquer perda, que aflija a honra de uma pessoa, pode ser caracterizada como um dano moral, ou seja, quando um indivíduo sofre uma perda que afete sua dignidade, e ofende sua honra.

Dias (2016, *apud* ANDRADE, p. 4) refere-se ao dano moral como:

[...] o dano moral deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que não é dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. O que é da essência da reparação do dano moral é a ofensa a um direito, sem prejuízo material.

Portanto, cabe lembrar aos candidatos à adoção, que a devolução do futuro filho, provoca prejuízos morais e psicológicos, muitas vezes irreparáveis e que os adotantes têm por obrigação reparar o dano causado ao menor adotado.

#### **5.4.1 Do entendimento jurisprudencial nos casos de devolução do menor**

Segundo Carlos (2014), atualmente em se tratando de devolução do menor adotado durante o período de estágio de convivência, o Ministério Público tem integrado ações civis públicas, solicitando indenização aos menores devolvidos, com a justificativa de que o abandono provoca danos psicológicos.

Existem, na atualidade, inúmeras ocorrências nos Tribunais no que se refere às questões que abordam sobre a devolução de crianças e adolescentes adotados, e o aceitável dano moral, material e a obrigação alimentar. Destacaremos a seguir, dentre muitas dessas ocorrências, alguns casos ocorridos em Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no ano de 2019, determinou ao pais adotivos que devolveram a criança ao abrigo, o pagamento de uma pensão no valor mensal de dois salários mínimos, sem prejuízo de ulterior concordância do montante e/ou fixação de indenização, a fim de reparar os danos morais e materiais comprovados.

Vislumbra-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

---

<sup>14</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>15</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AFORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. DEVOLUÇÃO DE INFANTE ADOTANDO DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. INDENIZAÇÃO PLAUSÍVEL DESDE QUE CONSTATADA CULPA DOS ADOTANTES E DANO AO ADOTANDO. CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NA HIPÓTESE. CRIANÇA COM 9 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS. PAIS BIOLÓGICOS DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR EM 2016. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AO AGRAVANTE EM OUTUBRO DO MESMO ANO. AGRAVANTE DECIDIDO A PROSSEGUIR COM A ADOÇÃO MESMO APÓS RECENTE DIVÓRCIO. INÍCIO DA APROXIMAÇÃO PROMISSOR. FORMAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO E INSERÇÃO NO SEIO FAMILIAR. MUDANÇA DE CENÁRIO APÓS INÍCIO DE NOVO RELACIONAMENTO. REJEIÇÃO PELA NOVA COMPANHEIRA. ALTERAÇÃO NA POSTURA DO AGRAVANTE. INFANTE QUE PASSOU A SER EXCLUÍDO E NEGLIGENCIADO E JÁ SEQUER RESIDIA COM O AGRAVANTE. IMPUTAÇÃO DA CULPA PELO INSUCESSO DA ADOÇÃO E PROBLEMAS PESSOAIS AO INFANTE. DEVOLUÇÃO DO MENINO À INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO APÓS QUASE 1 ANO DE CONVIVÊNCIA. INFANTE ATUALMENTE COM 11 ANOS DE IDADE. FRUSTRAÇÃO E POSSÍVEL TRAUMA PSICOLÓGICO DECORRENTES DA REJEIÇÃO. DIMINUIÇÃO DAS CHANCES DE SER ADOTADO EM VIRTUDE DA IDADE ATUAL E ESTIGMA DE "CRIANÇA DEVOLVIDA". ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS PROVISÓRIOS DEVIDOS PARA CUSTEAR TRATAMENTOS PSICOLÓGICOS E DEMAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS. QUANTUM. INTERLOCUTÓRIO QUE ARBITROU OS ALIMENTOS NO VALOR DE 4 SALÁRIOS MÍNIMOS. QUANTIA QUE, EMBORA COMPATÍVEL COM AS POSSIBILIDADES DO AGRAVANTE, REVELA-SE EXCESSIVA AOS POTENCIAIS GASTOS E NECESSIDADES DO INFANTE. REDUÇÃO, POR ORA, PARA 2 SALÁRIOS MÍNIMOS, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR ADEQUAÇÃO DO MONTANTE E/OU FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO A FIM DE REPARAR OS DANOS MORAIS E MATERIAIS QUE VENHAM A SER COMPROVADOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A intenção de adoção exige cautela na aproximação das partes, e durante o estágio de convivência que precede a adoção para adaptação da criança/adolescente à família substituta, uma vez que filhos não são mercadoria, sejam eles biológicos ou não, cabendo aos seus guardiões o dever de assistir, criar e educar, proporcionando-lhes conforto material e moral, além de zelar pela sua segurança, dentre outras obrigações. A devolução injustificada do menor/adolescente durante o estágio de convivência acarreta danos psíquicos que devem ser reparados." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4025528-14.2018.8.24.0900, de Joinville, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 29-01-2019)..

A devolução do adotado foi de maneira injustificada, o que garantiu a indenização por unanimidade, o que se pode observar também, foram os traumas psicológicos enfrentados pelo menor, sendo possível acarretar danos futuros, e dificuldade de inserção em uma nova família substituta.

Outra decisão, proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deixa clara a necessidade de valor pecuniário, a fim de diminuir o dano psicológico causado à criança, foi o que ocorreu na cidade de Araranguá, onde a menor, uma adolescente de 14 anos, que após período em estágio de convivência, foi devolvida ao abrigo por falta de adaptação.

Conforme podemos conferir, jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina fixou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIO INDEFERIDO. ADOÇÃO DE 03 IRMÃOS. AGRAVADOS QUE DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NÃO CONSEGUIRAM SE ADAPTAR A ADOLESCENTE DE 14 ANOS. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO DA MENINA À CASA LAR. SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS. LAUDO PSICOLÓGICO CONSTATANDO O ABALO MORAL CAUSADO À ADOLESCENTE DIANTE DO NOVO ABANDONO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIO PARA TRATAMENTO PSICOLÓGICO DA MENINA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A intenção de adoção exige cautela na aproximação das partes, e durante o estágio de convivência que precede a adoção para adaptação da criança/adolescente à família substituta, uma vez que filhos não são mercadoria, sejam eles biológicos ou não, cabendo aos seus guardiões o dever de assistir, criar e educar, proporcionando-lhes conforto material e moral, além de zelar pela sua segurança, dentre outras obrigações. A devolução injustificada do menor/adolescente durante o estágio de convivência acarreta danos psíquicos que devem ser reparados. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.014000-8, de Araranguá, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 16-12-2014).

Neste caso, segundo a pesquisa, a menor, a adolescente de 14 anos, foi adotada juntamente com seus dois irmãos, pela mesma família, que segundo eles, não conseguiram se adaptar à adolescente. A desistência foi injustificada, constatando o abalo moral causado à adolescente diante do novo abandono, sendo fixada a necessidade de alimentos ressarcitório para tratamento psicológico da menor.

Mais um caso, ainda em Santa Catarina, porém na cidade de Concórdia, uma adoção tardia, em que o menor foi devolvido ao abrigo pelos adotantes, durante o período de estágio de convivência. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferiu necessidade de compensação pecuniária, a fim de suprir os danos psicológicos provocados com a devolução.

Vislumbra-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA PARA ADOÇÃO TARDIA ESTABELECIDO. CRIANÇA DEVOLVIDA. DANOS PSICOLÓGICOS IRREFUTÁVEIS. PENSÃO MENSAL CAUTELARMENTE FIXADA. NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS PSÍQUICOS. O estágio de convivência que precede adoção tardia se revela à adaptação da criança à nova família e, não ao contrário, pois as circunstâncias que permeiam a situação fática fazem presumir que os pais adotivos estão cientes dos percalços que estarão submetidos. A devolução injustificada de criança com 9 anos de idade durante a vigência do estágio de convivência acarreta danos psíquicos que merecem ser reparados às custas do causados, por meio da fixação de pensão mensal. Recurso desprovido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.067127-1, de Concórdia, rel. Guilherme Nunes Born, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 25-11-2011).

A desistência foi injustificada, constatando o abalo moral à criança de 9 anos de idade, sendo fixada a necessidade de uma pensão mensal para tratamento psicológico do menor.

Portanto, ao final deste capítulo, é válido supor, após análise das decisões supracitado, que é plausível a indenização do menor adotado, tanto no campo moral quanto material, quando a adoção não se concretiza por culpa dos adotantes. Vale ressaltar ainda, que uma criança ou um adolescente, são seres humanos com sentimentos, não são uma simples mercadoria retirada em uma loja, eles têm direitos que merecem serem respeitados e uma dignidade, que de forma alguma, deveria ser abalada.

## 6 CONCLUSÃO

O término de uma adoção sem uma causa cabível e justificada, ainda é um tema muito questionável no campo legal do ordenamento jurídico brasileiro. A regulamentação metodológica da adoção entra em choque quando examinada pela Lei de Adoção e Jurisprudência.

Buscando melhor compreender os aspectos que envolvem a problemática proposta, a pesquisa percebeu uma omissão destes institutos, quanto a devolução, durante o estágio de convivência.

A adoção está para além de ser considerada apenas um ato, ela é um investimento gerador de acolhimento e requer disponibilidade de quem se envolve no processo. Os adotandos adquirem sentimentos de pertencimento à nova família, que se disponibilizou a fornecer apoio, acolhimento e afeto, o que vale dizer que adotar é uma doação de tempo e espaço.

A realização desta pesquisa proporcionou conhecer a história do instituto da adoção e perceber suas mudanças progressistas, buscando sempre o melhor para a criança e para o adolescente. Durante o seu percurso, o instituto perdeu seu caráter discriminatório, e equiparou a filiação adotiva em pé de igualdade com a biológica. Posteriormente, venceu a barreira da imaginação solidária, que permeava o processo adotivo de outrora, e transformou a adoção em um ato de amor com responsabilidade, atendendo às necessidades psíquicas, afetivas e educacionais da criança.

Analisou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, e o seu interesse em proteger os valores sociais e direitos fundamentais do infante. Contudo, mesmo como o que foi apresentado nesta pesquisa, a respeito das melhorias legislativas, a adoção ainda aborda questões que necessitam ser analisadas, para que o propósito do instituto alcance seu real objetivo.

A adoção, como enfatizado, é um ato de irrevogabilidade prevista no artigo 39, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se discute, portanto, a devolução do menor, mas sim seu abandono e destituição de poder dos seus responsáveis. A devolução é retratada somente naquele contexto, preceituado enfaticamente nesta pesquisa, como um momento de enlaço para uma adoção definitiva, pesando como um fator positivo e não ao contrário, que ocorre a etapa anterior à sentença final da adoção, e denomina-se estágio convivência.

Vale ressaltar que a adoção é um ato de amor, que busca os interesses do menor adotado e que o estágio de convivência, com a mesma prioridade, é parte desta trajetória.

O Estágio de convivência é uma guarda provisória do adotando por parte do adotante, cujo objetivo é garantir os direitos do infante, proporcionando uma adoção com segurança. Desta maneira, foi possível concluir com esta pesquisa, que a devolução em si, durante o estágio de convivência, não configura um ato ilícito por parte do adotante, uma vez que existe na lei, respaldo legal para tal comportamento.

Contudo, quando o estágio de convivência não alcança seu objetivo principal e o adotante se utiliza de má fé, agindo de forma imprudente, violando os direitos fundamentais, provocando danos psíquicos e emocionais ao infante e frustrando de forma abrupta as expectativas da criança, como já citado através da teoria winnicottiana, criando um estado de privação, comete os atos ilícitos previstos nos artigos 186 e 187 do Código Civil, cabendo, portanto ao Estado, responsabilizar civilmente o adotante pelos danos morais causados ao adotado.

Embora já exista alguns casos de reconhecimento de responsabilidade civil do adotante pelos danos causados ao menor adotado, a fila de espera é muito grande no campo das decisões justas, para que o pedido de responsabilidade civil, apresentado sob as circunstâncias analisadas neste trabalho de pesquisa, sejam julgados procedente.

Torna-se, portanto, imprescindível que os tribunais adquiram uma desenvoltura mais ampla para o campo da adoção, analisando com cuidado o contexto em que a devolução do infante ocorreu, desde o início do estágio de convivência até as causas e consequências que frustraram a adoção, resultando no segundo abandono.

Percebeu-se também durante a elaboração dessa pesquisa, a necessidade de discussão de assuntos relacionados à filiação adotiva na sociedade brasileira, procurando criar-se uma reflexão mais séria e justa a respeito da responsabilidade do ato “adotar”.

Nesse sentido, acredita-se que é possível sim, responsabilizar civilmente o adotante mediante devolução injusta e imotivada durante o estágio de convivência. Embora tal processo não anule os prejuízos emocionais e psicológicos provocados ao menor adotado, ele apoia os princípios de proteção integral da criança, o que poderá diminuir as mazelas provocadas. Portanto, utilizar-se de tal recurso para custear os tratamentos necessários, assim como também, inibir os que estão na fila da adoção para que não venham repetir o mesmo ato com crianças, que somente desejam uma moradia com respeito, segurança, tranquilidade e muita alegria.

## REFERÊNCIAS

ABANDONAR. In: DICIO, **Dicionário online de português**. Porto:7Graus,2020. Disponível em: [www.dicio.com.br](http://www.dicio.com.br). Acesso em 21 ago. 2020.

ALMEIDA, Joyce França de. **Adoção por pares homoafetivos no Brasil**. JUS.2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>. Acesso em: 17 nov. 2020

ANDRADE, André Gustavo C. de. **A Evolução do Conceito de Dano Moral**. 2008. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=74bfc8dc-8125-476a-88ab-93ab3cebd298&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=74bfc8dc-8125-476a-88ab-93ab3cebd298&groupId=10136). Acesso em: 20 nov. 2020.

AMES, José Luiz. **Aristóteles: por que vivemos coletivamente?**.2006. Tribuna, [S. l.]. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/aristoteles-por-que-vivemos-coletivamente/>. Acesso em: 25 ago.2020.

ARAUJO, Fabricia Alves **Conceitos de famílias e seus históricos e as modalidades reconhecidas no Brasil**. 2018.Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63800/familia>. Acesso em: 28 ago. 2020.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Destituição do Poder Familiar**. Curitiba: Juruá, 2009.

ARISTÓTELES. Coleção. **Os pensadores**. Volume 1. São Paulo: Abril Cultural,1999.

BARBIERI, Valéria; MISHIMA, Fernanda Kimie Tavares; SELAN, Barbara. A criança antissocial e seu pai: um estudo psicodinâmico. **Psic., Saúde & Doenças**, Lisboa, v.14, n.3, p. 356-381. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1645-00862013000300001&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-00862013000300001&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 02 nov. 2020.

BASTOS, Ângela. A dor de crianças que depois de adotadas voltam aos abrigos. **Jornal Folha**, [S.l], março 2018. Disponível em:<https://folhavideira.com/2018/03/19/a-dor-de-criancas-que-depois-de-adotadas-voltam-aos-abrigos/>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRADLEY, Kimberly B. **A guerra que salvou a minha vida**. São Paulo: Darksidebooks, 2017.

BRASIL. **EMANDA nº 26, de 14 de fevereiro de 2000**. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Brasília, DF, 14 fev. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm). Acesso em: 17 nov. 2020

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [2019]. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. [2014]. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm). Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Do Poder Familiar. [2020]. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Da Suspensão e Extinção Do Poder Familiar. [2020]. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** [2020]. Brasília, DF Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 20 ago. 2020.

CARETA, Guilherme Sanchez. **Adoção unilateral:** características e possibilidades no cenário brasileiro. 2018. Monografia (Bacharel em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Mackenzie. São Paulo. p.41. 2018. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20766/GUILHERME%20SANCHEZ%20CARETA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 nov. 2020

CARLOS, Aline Vidal de. **A(ir) responsabilidade civil do adotante em relação a devolução do adotando:** exame da jurisprudência dos tribunais de Santa Catarina, mato grosso do Sul e Minas Gerais, entre os anos de 2010 e 2012, e os casos de sua admissibilidade. 2014. Monografia (Bacharel em direito). Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. Criciúma, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

DEUTNER, Kátia. **Especialistas enumeram dez motivos para ter filhos e dez para não ter.** [internet]. São Paulo: UOL. 2012. Disponível em <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2012/01/30/especialistas-enumeram-dez-motivos-para-ter-filhos-e-dez-para-nao-ter.htm#:~:text=Dez%20motivos%20para%20ter%20filhos.%201%29%20Realiza%C3%A7>

%C3%A3o%20pessoal%3A,t%C3%A3o%20imensamente%20que%20quer%20te. Acesso 29 ago. 2020.

DIAS, Elsa Oliveira. **A Teoria do Amadurecimento de D.W.Winnicott**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Afeto e Estruturas Familiares**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, vol 5: Direitos Reais. 9.ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

FELIPE, Luiza. **A responsabilidade civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida durante o estágio de convivência**. 2016. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina- Centro de ciências jurídicas, departamento de direito. Florianópolis. p.83. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/172867/TCC%20%281%29.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

FÉLIX, Luciene. **Artigos de Filosofia: família. Família**. Professora de Filosofia e Mitologia Greco-Romana da ESDC. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/CSF/artigo\\_2010\\_01\\_Familia1.htm#:~:text=Desde%20ent%C3%A3o%20sempre%20ouvimos%20e,%C3%A9%20a%20base%20da%20sociedade.&text=En%20cobrindo%20diferentes%20realidades%20afetada%20pelas,a%20mais%20s%C3%B3%20lid%20institui%C3%A7%C3%A3o%20humana...](http://www.esdc.com.br/CSF/artigo_2010_01_Familia1.htm#:~:text=Desde%20ent%C3%A3o%20sempre%20ouvimos%20e,%C3%A9%20a%20base%20da%20sociedade.&text=En%20cobrindo%20diferentes%20realidades%20afetada%20pelas,a%20mais%20s%C3%B3%20lid%20institui%C3%A7%C3%A3o%20humana...) Acesso em: 28 ago. 2020.

FRANZOLIN, Claudio José. **Danos existenciais à criança decorrentes de sua devolução à justiça pelos guardiões ou pelos pais adotivos**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. [SYN]THESIS Rio de Janeiro, vol.7, nº 1, 2014, p. 5 e 6. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br](http://www.e-publicacoes.uerj.br). Acesso em: 29 ago. 2020.

GOMES, Kátia. A adoção à luz da teoria winnicottiana. **Winnicott e-prints**. São Paulo. V 1, n. 2, p. 1-18. 2006. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-432X2006000200005](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-432X2006000200005). Acesso em: 02 nov. 2020

GOMES, Katia Pavani Silva. O manejo da criança adotada a partir da Teoria Winnicottiana. **APRENDER**. Caderno de Filosofia e Psicologia da Educação. 2008. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/aprender/article/view/3125/2609>. Acesso em: 28 ago. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HACK, Soraya Maria Pandolfi Koch; RAMIRES, Vera Regina Röhne. Deprivação e a tendência antissocial no adolescente face ao divórcio parental. **Contextos Clínic**, São Leopoldo, v. 7, n. 2, p. 133-144, dez. 2014. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-34822014000200003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822014000200003). Acesso em: 02 nov. 2020

HAMAD, Nazir. **A criança adotiva e suas famílias**. 2. ed. São Paulo: Companhia de Freud, 2001.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16 .ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KIRCH, Aline Taiane. COPATTI, Livia Copelli. **Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento**. Prisma Jurídico, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93431846002.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

KLEMENT, Alessandra. **A devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó, UNOCHAPECÓ, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Chapecó, 2010. Disponível em: <http://www5.unochapeco.edu.br/pergamum/biblioteca/php/imagens/00006C/00006C05.p>. Acesso em: 10 out. 2020

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2018

LÔBO, Paulo. **Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade**. Jus Navigandi, Teresina out. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25363>. Acesso em: 30 ago. 2020.

LOPARIC, Zeljko. 2006. **Elementos da teoria winnicottiana da sexualidade**. Disponível: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/nh/v7n2/v7n2a01.pdf>. Acesso: 10 nov. 2020.

LOPARIC, Zeljko. 2006. **De Freud a Winnicott: aspectos de uma mudança paradigmática**. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-432X2006000100004](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-432X2006000100004). Acesso em: 02 nov.2020

LUNA, Thais de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-**

**brasileira.** Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização de Direito Civil – Direito de Família/Menção: Ciências Jurídico-Civilísticas. Coimbra, p 136. 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. In: \_\_\_\_\_. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Carlos Eduardo Martins e SCHAFER, Gilberto. A reparação do dano ao projeto de vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p 179 – 197. Jan/Jun de 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINS, Bruna Caroline. **A devolução de crianças em estágio de convivência no processo de adoção.** Trabalho apresentado para conclusão do Curso de Serviço Social, do Centro Sócio Econômica da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial285349.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020

MENDES, Cynthia Lopes Peiter Carballido. **Vínculos e rupturas na adoção: do abrigo para a família adotiva.** 2007. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-27032009-153918/publico/Mendes\\_Mestrado.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-27032009-153918/publico/Mendes_Mestrado.pdf). Acesso em: 02 nov. 2020.

MUSSI, Júlia de Almeida Machado Nicolau. **Hipóteses de suspensão, destituição e extinção do poder familiar.** 2010. Monografia (Bacharel em Direito). Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Marília. p.142. 2010. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/545/Hip%0c3%b3teses%20de%20suspens%0c3%a3o,%20destitui%0c3%a7%0c3%a3o%20e%20extin%0c3%a7%0c3%a3o%20do%20poder%20familiar.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso: 20 de agosto de 2020.

NICOLAU, Flávia de Almeida. **Da (IM)Possibilidade de responsabilidade civil decorrente da devolução da criança ou do adolescente adotado.** 2016. Monografia (Bacharel em Direito). Fundação Universidade Federal de Rondônia -UNIR. Cacoal: Roraima, 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/42878160-Da-im-possibilidade-da-responsabilidade-civil-decorrente-da-devolucao-da-crianca-ou-adolescente-adotado.html>. Acesso em: 23 ago. 2020

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Shimênia Vieira de; PROCHNO, Caio César Souza Camargo. A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção. **Psicol. cienc. prof.** Brasília, v. 30, n. 1, p. 62-84. 2010. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=es&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=es&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 02 nov. 2020.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção: Aspectos jurídicos, práticos e efetivos.** São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

PACHECO, Janaína *et al.* Estabilidade do comportamento anti-social na transição da infância para a adolescência: uma perspectiva desenvolvimentista. **Psicol. Reflex. Crit.** Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 55-61. abr. 2005. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722005000100008&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722005000100008&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em 02 nov. 2020.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: significados e possibilidades.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014.

REIS, Renata Mara Alves dos. **A atitude antissocial de crianças adotadas como um caso particular de reação à privação.** 2010. 101 p. Dissertação (mestrado), Centro de Ciências da Vida, Pós-Graduação em Psicologia. Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC). Campinas, 2010. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp123427.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020

RIZZARDO, Arnaldo, 1942. **Direito de família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito de Família.** 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANCHES, Mário Antônio. **Bioética e planejamento familiar: perspectivas e escolhas.** Petrópolis, RJ: Vozes. 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento: 4025528-14.2018.8.24.0900. Joinville.** Agravo de instrumento. Ação de indenização aforada pelo ministério público. alimentos ressarcitórios [...]. Relator: Marcus Tulio Sartorato. 29 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/669974380/agravo-de-instrumento-ai-40255281420188240900-joinville-4025528-1420188240900>. Acesso em: 24 set. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2014.014000-8. Araranguá.** Agravo de instrumento. Ação de indenização interposta pelo ministério público. pedido liminar de alimentos ressarcitório indeferido. Adoção de 03 irmãos. Agravados que durante estágio de convivência [...] Relator: Saul Steil. 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/669974380/agravo-de-instrumento-ai-40255281420188240900-joinville-4025528-1420188240900/inteiro-teor-669974432>. Acesso em: 24 set. 2020

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2010.067127-1. Concórdia.** Agravo de instrumento. Ação civil pública. Estatuto da criança e do adolescente. estágio de convivência para adoção tardia estabelecido. Criança devolvida. Danos psicológicos irrefutáveis. Pensão mensal cautelarmente fixada. Necessária a realização de tratamentos psíquicos. [...] Relator: Guilherme Nunes Born. 25 de novembro de 2011. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora). Acesso em: 24 set. 2020

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do Pátrio Poder.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SENA, Thandra Pessoa de. **Nova Lei da Adoção: À Luz dos Direitos Fundamentais.** Curitiba: Juruá, 2018.

SCHETTINI, Luiz Filho. **Compreendendo o filho adotivo**. 3. ed. Recife: Edições Bagaço, 2004.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. **O perfil da criança e do adolescente nos abrigos pesquisados**. [2004]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capit2.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

SILVA, José Henrique P. e. **Estudos qualitativos e psicossociais**. 2013. Disponível em: <https://estudosqualitativos.wordpress.com/clinica-psicanalitica/principais-conceitos-de-winnicott-j-nasio/>. Acesso em: 02 nov. 2020

SILVA, Camila Edith da. Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2013. Disponível em: [https://www.ibdfam.org.br/artigos/886/Efeitos+jur%C3%ADdicos+e+psicol%C3%B3gicos+d+a+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas++#\\_ftn25](https://www.ibdfam.org.br/artigos/886/Efeitos+jur%C3%ADdicos+e+psicol%C3%B3gicos+d+a+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas++#_ftn25). Acesso em: 02 nov. 2020.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SOLON, Lilian de Almeida Guimarães. **A perspectiva da criança sobre seu processo de adoção**. 2006. 211 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2006. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-23022007-171716/publico/LiliandeAlmeidaGuimaraesSolon\\_MESTRADO.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-23022007-171716/publico/LiliandeAlmeidaGuimaraesSolon_MESTRADO.pdf). Acesso em: 28 ago. 2020.

SPECK, Sheila. QUEIROZ, Edilene Freire de. **O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas**. In: XII Congresso brasileiro de psicopatologia fundamental, 2014, Belo Horizonte, [MesaRedonda]. [S.l.: s. n.], 2014, p. 9. Disponível em: [http://www.psicopatologiafundamental.org.br/uploads/files/vi\\_congresso/Mesas%20Redonda/s/60.2.pdf](http://www.psicopatologiafundamental.org.br/uploads/files/vi_congresso/Mesas%20Redonda/s/60.2.pdf). Acesso em: 28 ago. 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TELLES, Inocência Galvão. **Direito das Obrigações**. 7. ed. Coimbra: Coimbra, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família, volume 5**, 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Laços de Ternura: pesquisas e histórias de adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

WINNICOTT, Donald Woods. (1960) **Teoria do Relacionamento Paterno-Infantil**. In: Winnicott, (1979) *O Ambiente e os Processos de Maturação*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1983.